

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CECA, CE, Euratom) n.º 542/97 do Conselho, de 13 de Março de 1997, que fixa os coeficientes de correcção aplicáveis, a partir de 1 de Julho de 1996, às remunerações dos funcionários das Comunidades Europeias colocados em países terceiros 1
- ★ Regulamento (CE) n.º 543/97 do Conselho, de 17 de Março de 1997, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1107/70 relativo aos auxílios concedidos no domínio dos transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável 6
- ★ Regulamento (CE) n.º 544/97 da Comissão, de 25 de Março de 1997, que instaura um certificado de origem para o alho importado de determinados países terceiros 8
- ★ Regulamento (CE) n.º 545/97 da Comissão, de 25 de Março de 1997, que altera o Regulamento (CE) n.º 2368/96 que derroga e altera o Regulamento (CEE) n.º 2456/93 relativo às normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho no que respeita à intervenção pública 11
- ★ Regulamento (CE) n.º 546/97 da Comissão, de 25 de Março de 1997, que altera o Regulamento (CE) n.º 414/97 que adopta medidas excepcionais de apoio ao mercado no sector da carne de suíno na Alemanha 12
- Regulamento (CE) n.º 547/97 da Comissão, de 25 de Março de 1997, que altera as restituições à exportação no sector da carne de bovino 15
- Regulamento (CE) n.º 548/97 da Comissão, de 25 de Março de 1997, que prevê que não seja dado seguimento aos pedidos de certificados de exportação para os produtos do sector da carne de bovino 19
- Regulamento (CE) n.º 549/97 da Comissão, de 25 de Março de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 20
- ★ Directiva 97/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Março de 1997, relativa aos sistemas de indemnização dos investidores 22

Comissão

97/197/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 18 de Março de 1997, que altera a Decisão 94/446/CE da Comissão, de 14 de Junho de 1994, que estabelece as condições para a importação de países terceiros de ossos e produtos à base de ossos, chifres e produtos à base de chifres e unhas e cascos e produtos à base de cascos, com exclusão das respectivas farinhas, para transformação e não destinados ao consumo humano ou animal ⁽¹⁾ 32**

97/198/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 25 de Março de 1997, que estabelece as condições de sanidade animal e a certificação veterinária para a importação de proteínas animais transformadas a partir de certos países terceiros que utilizam sistemas alternativos de tratamento térmico e que altera a Decisão 94/344/CE ⁽¹⁾..... 36**

97/199/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 25 de Março de 1997, que estabelece as condições de sanidade animal e a certificação veterinária para a importação de alimentos para animais de companhia em recipientes hermeticamente selados a partir de certos países terceiros que utilizam sistemas alternativos de tratamento pelo calor e que altera a Decisão 94/309/CE ⁽¹⁾ 44**

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CECA, CE, EURATOM) Nº 542/97 DO CONSELHO**de 13 de Março de 1997****que fixa os coeficientes de correcção aplicáveis, a partir de 1 de Julho de 1996, às remunerações dos funcionários das Comunidades Europeias colocados em países terceiros**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho Único e uma Comissão Única das Comunidades Europeias,

Tendo em conta o Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e o Regime aplicável aos outros agentes dessas Comunidades, constante do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/68 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CE) nº 2485/96 ⁽²⁾, nomeadamente, o primeiro parágrafo do artigo 13º do seu anexo X,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que se deve tomar em consideração a evolução do custo de vida nos países situados fora da Comunidade e, conseqüentemente, fixar com efeitos a 1 de Julho de 1996 os coeficientes de correcção aplicáveis às remunerações pagas na moeda do país de afectação aos funcionários colocados nos países terceiros;

Considerando que, nos termos do anexo X do Estatuto, o Conselho deve fixar, de seis em seis meses, os coeficientes de correcção e que, conseqüentemente, deve estabelecer novos coeficientes de correcção para os próximos semestres;

Considerando que os coeficientes de correcção relativos ao período iniciado em 1 de Julho de 1996 que sejam objecto de um pagamento com base no regulamento anterior podem dar origem a ajustamentos retroactivos das remunerações (positivos ou negativos);

Considerando que é conveniente prever um pagamento adicional em caso de aumento devido a esses coeficientes de correcção;

Considerando que é conveniente prever uma recuperação dos montantes pagos em excesso, em caso de diminuição devida a esses coeficientes de correcção, pelo período

compreendido entre 1 de Julho de 1996 e a data da decisão do Conselho que fixa os coeficientes de correcção a partir de 1 de Julho de 1996;

Considerando, todavia, que, numa preocupação de simetria em relação aos coeficientes de correcção aplicáveis no interior da Comunidade às remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias, é conveniente prever que uma eventual recuperação apenas possa abranger, no máximo, o período máximo de seis meses que antecede a decisão de fixação e que só possa produzir efeitos durante um período de 12 meses a contar da data dessa decisão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os coeficientes de correcção a que ficam sujeitas as remunerações pagas na moeda do país de afectação dos funcionários da Comunidade são fixados, com efeitos a 1 de Julho de 1996, tal como é indicado no anexo.

As taxas de câmbio utilizadas para o cálculo destas remunerações são as utilizadas para a execução do orçamento geral das Comunidades Europeias para o mês que antecede a data a que se refere o parágrafo anterior.

Artigo 2º

Nos termos de primeiro parágrafo do artigo 13º do anexo X do Estatuto, o Conselho deve fixar, de seis em seis meses, os coeficientes de correcção. Conseqüentemente, fixará novos coeficientes de correcção com efeitos a 1 de Janeiro de 1997.

As instituições procederão aos pagamentos retroactivos em caso de aumento de remunerações devido a esses coeficientes de correcção.

⁽¹⁾ JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 338 de 28. 12. 1996, p. 1.

No que diz respeito ao período entre 1 de Julho de 1996 e a data da decisão do Conselho que fixa os coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 1 de Julho de 1996, as instituições procederão aos ajustamentos retroactivos negativos das remunerações em caso de diminuição devida a esses coeficientes de correcção.

Os ajustamentos retroactivos que implicarem uma recuperação dos montantes pagos em excesso apenas poderão dizer respeito ao período máximo de seis meses que antecede a decisão de fixação e essa recuperação poderá ser

escalonada por um período máximo de 12 meses a contar da data dessa decisão.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Março de 1997.

Pelo Conselho

O Presidente

J. VAN AARTSEN

ANEXO

Locais de afectação	Paridades económicas Julho de 1996	Taxas de câmbio Junho de 1996 (**)	Coefficientes de correcção Julho de 1996 (***)
África do Sul (Cabo)	0,0892687	0,1392874	64,09
África do Sul (Pretória)	0,0848823	0,1392874	60,94
Albânia	2,2556249	3,6664956	61,52
Angola	2468615,215	1011910,183	243,96
Antilhas Neerlandesas	0,0450799	0,0566701	79,55
Antígua e Barbuda	0,081068	0,0859623	94,31
Argentina	0,0299492	0,0318279	94,10
Argélia (*)	0	1,7800246	0,00
Austrália	0,0333145	0,0399664	83,36
Bangladesh	0,7777071	1,329363	58,50
Barbados	0,0544729	0,063674	85,55
Belize	0,0456028	0,063674	71,62
Benin	11,1971251	16,4725649	67,97
Bolívia (*)	0	0	0,00
Bósnia-Herzegovina (*)	0	0	0,00
Botsuana	0,0647352	0,1056	61,30
Brasil	0,0244446	0,0309521	78,98
Bulgária	1,5568537	4,0390985	38,54
Burkina Faso	13,0420989	16,4725649	79,17
Burundi	7,4564554	8,9198109	83,59
Camarões	15,1617187	16,4725649	92,04
Canadá	0,0296948	0,0437082	67,94
Cazaquistão	0,0342607	0,031837	107,61
Chade	12,9296478	16,4725649	78,49
Chile	11,0214007	13,0191381	84,66
China	0,2073044	0,2651535	78,18
Chipre	0,0123438	0,0150657	81,93
Cisjordânia — Faixa de Gaza (*)	0	0	0,00
Colômbia	23,1500329	34,0309682	68,03
Comores	11,0233646	12,3543728	89,23
Congo	15,8847088	16,4725649	96,43
Coreia	23,5938015	24,7917493	95,17
Costa Rica	4,2914188	6,5397947	65,62
Costa do Marfim	15,259141	16,4725649	92,63
Djibouti	6,6312349	5,6580287	117,20
Egipto	0,0632051	0,1058896	59,69
Eritreia (*)	0	0	0,00
Eslováquia	0,5873548	0,986096	59,56
Eslovénia	3,6983593	4,4347865	83,39
Estados Unidos da América (Nova Iorque)	0,0297365	0,031837	93,40
Estados Unidos da América (Washington)	0,0259319	0,031837	81,45
Estónia (*)	0	0	0,00
Etiópia	0,0725413	0,2012113	36,05
Ex-Jugoslávia (*)	0	0,1605575	0,00
Fiji	0,0316962	0,0436567	72,60
Filipinas	0,4918452	0,817929	60,13
Gabão	20,1557622	16,4725649	122,36
Gana	18,8697439	51,4588586	36,67
Geórgia	0,0261629	0,031837	82,18
Granada	0,0793511	0,0859623	92,31
Guiana	2,6616635	4,4734723	59,50
Guiné	32,1593765	31,8684471	100,91
Guiné-Bissau	457,1247205	736,1059993	62,10
Gâmbia	0,2471755	0,3068708	80,55
Guiné Equatorial	13,2482031	16,4725649	80,43
Haiti (*)	0	0,5093984	0,00

Locais de afectação	Paridades económicas Julho de 1996	Taxas de câmbio Junho de 1996 (**)	Coefficientes de correcção Julho de 1996 (***)
Hong Kong	0,2497118	0,24833	100,56
Hungria	3,5476908	4,8503662	73,14
Ilhas Salomão	0,0986771	0,1049043	94,06
Indonésia	59,0410903	73,713696	80,10
Israel	0,1092398	0,103598	105,45
Índia	0,4445627	1,0951103	40,60
Jamaica	0,6155779	1,2351779	49,84
Japão	5,3131863	3,3998572	156,28
Jordânia	0,0141788	0,0222084	63,84
Lesoto	0,0703153	0,1392874	50,48
Letónia (*)	0	0	0,00
Libéria (*)	0	0,031837	0,00
Lituânia (*)	0	0	0,00
Líbano	47,0506759	49,3193924	95,40
Madagáscar	68,2662146	125,2348153	54,51
Malawi	0,1880859	0,4882336	38,52
Mali	13,9842377	16,4725649	84,89
Malta	0,009066	0,0116159	78,05
Marrocos	0,1961727	0,2803241	69,98
Mauritânia	3,3068724	4,3023706	76,86
Maurícia	0,4316361	0,6136099	70,34
Moçambique	194,4173606	351,4938489	55,31
México	0,1181044	0,2363899	49,96
Namíbia	0,0874029	0,1392874	62,75
Nigéria	1,0355024	2,6266022	39,42
Noruega	0,2576376	0,2080862	123,81
Nova Caledónia	3,6821563	2,9949984	122,94
Níger	13,0819304	16,4725649	79,42
Papuasía-Nova Guiné	0,0380214	0,0406058	93,64
Paquistão	0,6604226	1,1055954	59,73
Peru	0,0627747	0,0767578	81,78
Polónia	716,1510829	849,5454932	84,30
Quénia	1,1767997	1,8240187	64,52
República Centrafricana	18,3698684	16,4725649	111,52
República Checa	0,5561112	0,8873902	62,67
República Dominicana	0,3064145	0,4097521	74,78
República de Cabo Verde	1,9902843	2,6755137	74,39
Roménia	39,1804024	93,949643	41,70
Ruanda (*)	0	9,6237128	0,00
Rússia	0,0386537	0,031837	121,41
Samoa	0,0582731	0,0764584	76,22
Senegal	12,2688129	16,4725649	74,48
Serra Leoa	22,4305825	27,2643001	82,27
Somália (*)	0	83,4097923	0,00
Sri Lanka (*)	0	0	0,00
Suazilândia	0,0610639	0,1392874	43,84
Sudão	1,0457249	3,7854412	27,62
Suriname	7,0786481	12,7985256	55,31
Suíça	0,0489475	0,0399074	122,65
São Tomé e Príncipe (*)	0	0	0,00
Síria	0,9122293	1,3371487	68,22
Tailândia	0,5818168	0,7861635	74,01
Tanzânia	8,3323384	18,5154326	45,00
Togo	13,1436828	16,4725649	79,79
Tonga	0,0335283	0,0395695	84,73
Trindade e Tobago	0,1006786	0,1885547	53,39
Tunísia	0,0191265	0,0305614	62,58
Turquia	1600,309282	2492,273951	64,21
Ucrânia	0,0343746	0,031837	107,97
Uganda	21,0489094	31,7803343	66,23

Locais de afectação	Paridades económicas Julho de 1996	Taxas de câmbio Junho de 1996 (**)	Coefficientes de correcção Julho de 1996 (***)
Uruguai	0,2185239	0,2476903	88,22
Vanuatu	3,4230266	3,5308241	96,95
Venezuela	6,573016	14,9195834	44,06
Vietname	125,6336345	348,9305279	36,01
Zaire (*)	0	1089,324619	0,00
Zimbabwe	0,1460063	0,3101833	47,07
Zâmbia	22,644138	39,1711387	57,81

(*) Não disponível.

(**) BEF 1 = moeda nacional

Geórgia, Cazaquistão, Rússia, Ucrânia = USD.

(***) Bruxelas = 100

REGULAMENTO (CE) Nº 543/97 DO CONSELHO

de 17 de Março de 1997

que altera o Regulamento (CEE) nº 1107/70 relativo aos auxílios concedidos no domínio dos transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e nomeadamente, os seus artigos 75º e 94º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189ºC do Tratado ⁽³⁾,

- (1) Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1107/70 do Conselho, de 4 de Junho de 1970, relativo aos auxílios concedidos no domínio dos transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável ⁽⁴⁾, concede aos Estados-membros a possibilidade de desenvolverem os transportes combinados através da concessão de auxílios aos investimentos na infra-estrutura, nos equipamentos fixos e móveis necessários ao transbordo e nos materiais de transporte especificamente adaptados aos transportes combinados e utilizados apenas no transporte combinado ou de auxílios aos custos de exploração de serviços de transporte combinado intra-comunitário que transitem pelo território de países terceiros;
- (2) Considerando que, face aos imperativos crescentes em matéria de mobilidade e às exigências e pressões daí decorrentes para o Homem e o ambiente e atendendo a que a actual repartição dos custos pelos diversos modos de transporte se revela extremamente desigual, há que viabilizar os apoios às modalidades de transporte consentâneas com a protecção do ambiente;
- (3) Considerando que, no quadro da actual política de transportes, não foi ainda possível pôr em prática as condições necessárias para efeitos de promoção de uma concorrência sã entre as diversas modalidades de transporte e que o equilíbrio financeiro das empresas de caminhos-de-ferro não foi ainda atingido;
- (4) Considerando que a evolução dos transportes combinados revela que a fase de arranque desta técnica ainda não terminou em todas as regiões da Comunidade; que, por conseguinte, o regime de auxílios deve ser prorrogado;

- (5) Considerando que, nestas condições, é conveniente manter em vigor até 31 de Dezembro de 1997 o regime de auxílios actual; que o Conselho deverá decidir, nas condições previstas no Tratado, do regime a aplicar ulteriormente ou, eventualmente, das condições em que estes auxílios cessarão;
- (6) Considerando que a possibilidade de concessão de auxílios aos custos de exploração dos serviços de transporte combinado em trânsito pelo território de países terceiros apenas deve ser mantida no caso da Suíça e dos Estados que sucederam à ex-Jugoslávia;
- (7) Considerando que a Decisão 75/327/CEE ⁽⁵⁾, a que se refere o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1107/70, foi revogada pelo artigo 13º da Directiva 91/440/CEE do Conselho, de 29 de Julho de 1991, relativa ao desenvolvimento dos caminhos-de-ferro comunitários ⁽⁶⁾, e que, conseqüentemente, convém suprimir o artigo 4º;
- (8) Considerando que as categorias de auxílios autorizadas para o transporte combinado já deram provas de funcionamento satisfatório e que, conseqüentemente, é possível simplificar o respectivo controlo dispensando-as do procedimento previsto no nº 3 do artigo 93º do Tratado;
- (9) Considerando que o estabelecimento de regras relativas aos auxílios concedidos pelos Estados-membros em matéria de transportes é da competência exclusiva da Comunidade e deve assumir a forma de regulamento;
- (10) Considerando que é necessário alterar em conformidade o Regulamento (CEE) nº 1107/70,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1107/70 é alterado do seguinte modo:

1. No ponto 1 do artigo 3º, a alínea e) é alterada do seguinte modo:
 - nos primeiro e terceiro parágrafos, a data de 31 de Dezembro de 1995 é substituída pela de 31 de Dezembro de 1997,

⁽¹⁾ JO nº C 253 de 29. 9. 1995, p. 22.⁽²⁾ JO nº C 39 de 12. 2. 1996, p. 102.⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 29 de Fevereiro de 1996 (JO nº C 78 de 18. 3. 1996, p. 25), posição comum do Conselho de 25 de Outubro de 1996 (JO nº C 372 de 9. 12. 1996, p. 1) e decisão do Parlamento Europeu de 19 de Fevereiro de 1997 (JO nº C 85 de 17. 3. 1997).⁽⁴⁾ JO nº L 130 de 15. 6. 1970, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3578/92 (JO nº L 364 de 12. 12. 1992, p. 11).⁽⁵⁾ Decisão 75/327/CEE do Conselho, de 20 de Maio de 1975, relativa ao saneamento da situação das empresas ferroviárias e à harmonização das regras que regem as relações financeiras entre essas empresas e os Estados (JO nº L 152 de 12. 6. 1975, p. 3).⁽⁶⁾ JO nº L 237 de 24. 8. 1991, p. 25.

— no primeiro parágrafo, quarto travessão, é suprimida a expressão «pela Áustria».

2. É suprimido o artigo 4º

3. No artigo 5º, o nº 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Os auxílios referidos no nº 1, alínea e), do artigo 3º estão dispensados do procedimento previsto no nº 3 do artigo 93º do Tratado; os auxílios serão

comunicados à Comissão, sob a forma de previsão, no início de cada ano e, posteriormente, no fim do ano financeiro, sob a forma de relatório.».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Março de 1997.

Pelo Conselho

O Presidente

J. VAN AARTSEN

REGULAMENTO (CE) Nº 544/97 DA COMISSÃO

de 25 de Março de 1997

que instaura um certificado de origem para o alho importado de determinados países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (¹), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 31º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1859/93 da Comissão, de 12 de Julho de 1993, relativo à aplicação de um regime de certificados de importação ao alho importado dos países terceiros (²), alterado pelo Regulamento (CE) nº 1662/94 (³), sujeitou a introdução em livre prática do alho na Comunidade à apresentação de um certificado de importação;

Considerando que nos últimos anos, nomeadamente, após a introdução de uma cláusula de salvaguarda à importação de alho originário da China, se registou um aumento maciço ou súbito das importações deste produto provenientes de determinados países terceiros que não são exportadores tradicionais para a Comunidade;

Considerando que, com base nestas constatações e nas informações recebidas pela Comissão, existem fundadas dúvidas quanto à origem real do alho importado proveniente das referidas origens; que, em consequência, os serviços competentes da Comissão alertaram os organismos responsáveis nos Estados-membros; que, todavia, as importações cuja origem real é duvidosa continuaram a um ritmo crescente;

Considerando que, para reforçar o controlo e evitar qualquer risco de desvio de tráfego baseado em documentos inexactos, é necessário sujeitar a importação de alho proveniente dessas origens à apresentação de um certificado de origem emitido pelas autoridades nacionais competentes com os artigos 56º a 62º do Regulamento (CEE) nº 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho que estabelece o código aduaneiro comunitário (⁴), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 89/97 (⁵); que, pela mesma razão, é necessário impor o transporte directo para a Comunidade do alho originário desses países terceiros;

Considerando que a instauração deste regime de certificados de origem requer o estabelecimento de uma cooperação administrativa entre a Comunidade e os países terceiros em causa, em conformidade com os artigos 63º a 65º do Regulamento (CEE) nº 2454/93, com vista, nomeadamente, à comunicação à Comissão das informações relativas às autoridades competentes para a emissão dos certificados de origem em cada país terceiro; que, imediatamente após a transmissão dessas indicações à Comissão por todos os países terceiros, as mesmas serão publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C; que, imediatamente após essa publicação, o presente regulamento será aplicável a todos os países terceiros em causa; que, contudo, é conveniente fixar um prazo máximo de três meses para o envio à Comissão das informações necessárias; que, a partir do termo desse prazo, o presente regulamento será aplicável a todos os países em causa, quer estes tenham ou não comunicado as informações à Comissão;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A introdução em livre prática na Comunidade do alho originário dos países terceiros constantes do anexo fica sujeita cumulativamente:

- a) À apresentação de um certificado de origem emitido pelas autoridades competentes desses países, em conformidade com o disposto nos artigos 55º a 65º do Regulamento (CEE) nº 2454/93;
- b) À condição de que o produto tenha sido transportado directamente desses países para a Comunidade.

Artigo 2º

1. Consideram-se transportados directamente dos países terceiros constantes do anexo para a Comunidade:

- a) Os produtos cujo transporte é realizado sem passagem pelo território de outro país terceiro;
- b) Os produtos cujo transporte é realizado passando pelo território de outros países que não os de origem, com ou sem transbordo ou armazenagem temporária nesses países, desde que a travessia destes últimos se justifique por motivos geográficos ou atendendo, exclusivamente, às necessidades do transporte e que:

(¹) JO nº L 297 de 21. 11. 1996, p. 1.

(²) JO nº L 170 de 13. 7. 1993, p. 10.

(³) JO nº L 176 de 9. 7. 1994, p. 1.

(⁴) JO nº L 253 de 11. 10. 1993, p. 1.

(⁵) JO nº L 17 de 21. 1. 1997, p. 28.

- permaneçam sob a vigilância das autoridades aduaneiras do país de trânsito ou de armazenagem,
- não sejam introduzidos no comércio nem no consumo,
- não tenham sido objecto, se for caso disso, de outras operações de descarregamento o recarregamento, ou qualquer outra operação destinada a garantir a sua conservação no seu estado inalterado.

2. A prova de que as condições referidas na alínea b) do nº 1 são respeitadas deve ser produzida através da apresentação, em alternativa, às autoridades da Comunidade de:

- a) Um documento comprovativo do transporte único, emitido nos países de origem, ao abrigo do qual foi realizada a travessia do país de trânsito;
- b) Um certificado emitido pelas autoridades aduaneiras do país de trânsito que inclua:
 - uma descrição exacta das mercadorias,
 - a data do seu descarregamento ou recarregamento ou, eventualmente, do embarque ou desembarque, com indicação dos navios utilizados,
 - a atestação das condições em que decorreu a sua permanência.
- c) Na falta destes, quaisquer documentos comprovativos.

Artigo 3º

Imediatamente após a sua comunicação pelos países terceiros constantes do anexo, as informações necessárias ao estabelecimento de um processo de cooperação administrativa, em conformidade com os artigos 63º a 65º do Regulamento (CEE) nº 2454/93, serão publicadas *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C.

Artigo 4º

1. Estão isentos da aplicação do presente regulamento os produtos em trânsito para a Comunidade, na acepção do nº 2.

2. Consideram-se em trânsito para a Comunidade os produtos que, cumulativamente:

- deixaram os países de origem antes de início da aplicação do presente regulamento,
- são transportados ao abrigo de um documento de transporte válido do lugar de carregamento no país de origem ao lugar de descarregamento na Comunidade, emitido antes do início da aplicação do presente regulamento.

3. Os interessados devem produzir prova, que as autoridades aduaneiras considerem suficiente, de que as condições referidas no nº 2 são respeitadas.

Todavia, as autoridades podem considerar que os produtos deixaram o país de origem antes do início da aplicação do presente regulamento se for apresentado um dos seguintes documentos:

- em caso de transporte marítimo, o conhecimento, do qual resulte que o carregamento foi efectuado antes daquela data,
- em caso de transporte por via férrea, a guia de expedição, aceite pelos serviços de caminhos-de-ferro do país de origem antes daquela data,
- em caso de transporte rodoviário, o contrato de mercadorias por estrada (CME) ou qualquer outro documento de trânsito emitido no país de origem antes daquela data,
- em caso de transporte aéreo, a carta de porte aéreo, da qual resulte que a transportadora aérea aceitou os produtos antes daquela data.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a cada um dos países constantes do anexo a partir da publicação das informações referidas no artigo 3º ou, na sua falta, três meses após a sua publicação.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Março de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

*ANEXO***Lista dos países terceiros a que se refere o nº 1 do artigo 1º**

Líbano

Irão

Emiratos Árabes Unidos

Vietname

REGULAMENTO (CE) Nº 545/97 DA COMISSÃO

de 25 de Março de 1997

que altera o Regulamento (CE) nº 2368/96 que derroga e altera o Regulamento (CEE) nº 2456/93 relativo às normas de execução do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho no que respeita à intervenção pública

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 2368/96 é alterado do seguinte modo:

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2222/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º e o nº 3 do seu artigo 22ºA,

1. No artigo 1º:

a) No nº 1, alínea a), são suprimidas as palavras «Alemanha — categoria A, classes O2 e O3»;

b) O nº 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. Em derrogação do nº 2, alínea h), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2456/93, o peso das carcaças referidas no número anterior não deve exceder os seguintes níveis:

a) 360 kg para as carcaças dos animais das categorias A e C que pertençam às classes de conformação U, R e O;

b) 450 kg para as carcaças dos animais da categoria A que pertençam às classes de conformação S e E».

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2368/96 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 242/97⁽⁴⁾, prevê, nomeadamente, no nº 1, alínea a), do seu artigo 1º, a lista dos produtos adicionais que podem ser comprados em intervenção na Alemanha; que, na sequência da subida dos preços de mercado desses produtos, é conveniente excluí-los da lista das quantidades elegíveis previstas naquele Estado-membro;

2. No artigo 3º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

Considerando que no nº 3 do seu artigo 1º, o Regulamento (CE) nº 2368/96 fixou o peso máximo das carcaças em derrogação do nº 2, alínea h), do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2456/93; da Comissão⁽⁵⁾; que é conveniente manter temporariamente esta derrogação, relativamente aos concursos dos meses de Abril, Maio e Junho de 1997;

«O artigo 1º é aplicável aos concursos abertos durante os meses de Abril a Junho de 1997».

Artigo 2º

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Março de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 296 de 21. 11. 1996, p. 50.

⁽³⁾ JO nº L 323 de 13. 12. 1996, p. 6.

⁽⁴⁾ JO nº L 40 de 11. 2. 1997, p. 14.

⁽⁵⁾ JO nº L 225 de 4. 9. 1993, p. 4.

REGULAMENTO (CE) Nº 546/97 DA COMISSÃO

de 25 de Março de 1997

que altera o Regulamento (CE) nº 414/97 que adopta medidas excepcionais de apoio ao mercado no sector da carne de suíno na Alemanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 20º e o segundo parágrafo do seu artigo 22º,Considerando que, devido ao aparecimento da peste suína clássica em certas regiões de produção na Alemanha, foram adoptadas para aquele Estado-membro, pelo Regulamento (CE) nº 414/97 da Comissão ⁽³⁾, medidas excepcionais de apoio ao mercado da carne de suíno;

Considerando que se deve permitir que os suínos de engorda abatidos sejam utilizados para o fabrico dos produtos transformados que, para evitar qualquer risco sanitário, tenham sido submetidos a um tratamento térmico; que esses produtos devem ser exportados para evitar uma perturbação do mercado comunitário e que não deve ser concedida nenhuma restituição à exportação, dado o nível de preços bastante baixo a que a indústria de transformação se pode abastecer; que é necessário assegurar a manutenção das correntes tradicionais de comércio com os países terceiros para esses produtos e evitar qualquer perturbação nos mercados desses países; que é necessário prever a marcação individual das latas de conservas, para evitar o risco da sua reimportação para a União Europeia;

Considerando que é necessário deduzir as despesas de transportes da ajuda calculada nos termos do nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 414/97, uma vez que, contrariamente à comercialização normal, as despesas de transportes no âmbito das medidas excepcionais não estão a cargo do produtor;

Considerando que se deve ter em conta a alteração das zonas submetidas às restrições sanitárias e comerciais como resultado do aparecimento de novos casos de peste suína clássica na Baixa Saxónia, através da alteração do anexo I do Regulamento (CE) nº 414/97 e da substituição do anexo II por um novo anexo;

Considerando que a aplicação rápida e eficaz das medidas excepcionais de apoio do mercado é um dos melhores

instrumentos para combater a propagação da peste suína clássica; que, por conseguinte, se justifica que se aplique a maioria das disposições previstas pelo presente regulamento a partir de 18 de Março de 1997;

Considerando que o Comité de gestão da carne de suíno não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 414/97 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3º

Os animais são pesados e abatidos no dia da entrega, de modo a que a epizootia não possa expandir-se.

Os animais são imediatamente transportados para um esartejador e transformados em produtos dos códigos NC 1501 00 11, 1506 00 00 e 2301 10 00, nos termos previstos no artigo 3º da Directiva 90/667/CEE.

Contudo, os suínos de engorda podem ser transportados para um matadouro onde são imediatamente abatidos e podem ser armazenados em carcaças ou meias-carcaças num entreposto frigorífico.

As operações são executadas sob o controlo permanente das autoridades competentes alemãs.»

2. É aditado o artigo seguinte:

«Artigo 3ºA

1. Em derrogação do disposto no artigo 3º, as autoridades alemãs podem decidir utilizar os suínos abatidos para o fabrico de produtos transformados do código NC 1602. Nesse caso, a carne deve ser submetida a um tratamento térmico que elevará a temperatura no seu centro a, pelo menos, 70 °C.

A quantidade de produtos transformados não pode ultrapassar 4 000 toneladas.

2. Os produtos transformados referidos no nº 1 devem ser exportados. Não é concedida nenhuma restituição à exportação. As autoridades competentes tomarão as medidas necessárias para garantir o respeito dessas disposições e informarão do facto a Comissão.

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.⁽³⁾ JO nº L 62 de 4. 3. 1997, p. 29.

Essas medidas incluirão nomeadamente a obrigação, por parte dos operadores, de apresentar de 15 em 15 dias os dados relativos às exportações e de cumprir as formalidades aduaneiras de exportação na Alemanha, bem como a aposição obrigatória na declaração de exportação e, se for caso disso, no exemplar de controlo T5, da seguinte menção:

“Regulamento (CE) nº 414/97; exportação sem restituição”.

3. As autoridades alemãs tomarão todas as medidas necessárias para garantir a transformação completa das carcaças ou meias-carcaças e o respeito das exigências veterinárias quando da armazenagem, transporte e transformação. Essas medidas incluirão um controlo permanente no local de transformação da carne, efectuado pelas autoridades competentes. A Alemanha notificará a Comissão, nos 15 dias seguintes à adopção do presente regulamento, das disposições práticas de gestão e de controlo que tiver adoptado.

4. Os benefícios resultantes da revenda pelas autoridades alemãs, para transformação, da carne proveniente dos suínos abatidos serão distribuídos entre a Comunidade e a Alemanha, de acordo com a chave utilizada efectivamente para a concessão da ajuda. As eventuais perdas resultantes da operação de venda não ficarão a cargo do orçamento da Comunidade. A venda da carne à indústria de transformação pelas autoridades alemãs será efectuada por concurso.

5. A Alemanha assegurar-se-á, por meio de um mecanismo adequado, de que as operações de venda dos produtos transformados do código NC 1602 se desenrolarão em condições de concorrência leal, não dando origem a benefícios indevidos para os operadores.

6. As autoridades alemãs informarão regularmente a Comissão do desenrolar das vendas, e, nomeadamente,

dos preços obtidos, das quantidades vendidas e dos países a que se destinam. Comunicarão à Comissão as medidas adoptadas nos termos do nº 5.

7. Cada lata de conservas deve ser marcada. O texto da marcação é determinado pelas autoridades competentes; a marcação é efectuada por estampagem das latas.»

3. O nº 1 do artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Em relação aos suínos de engorda com peso igual ou superior a 120 quilogramas em média por lote, a ajuda referida no nº 1 do artigo 1º é igual, à partida da exploração, ao preço de mercado do suíno abatido da classe E, na acepção do nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2759/75, do Regulamento (CEE) nº 3537/89 da Comissão (1) e do Regulamento (CEE) nº 2123/89 da Comissão (2), registado na Alemanha na semana anterior à entrega dos suínos de engorda às autoridades competentes, diminuído das despesas de transporte de 2,8 ecus por 100 quilogramas de peso abatido.»

4. Ao anexo I é aditado o texto constante do anexo I do presente regulamento.

5. O anexo II é substituído pelo anexo II do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

As disposições previstas nos pontos 1, 2, 4 e 5 do artigo 1º são aplicáveis com efeito desde 18 de Março de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Março de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

	•Baixa Saxónia
Suíños de engorda	2 500
Leitões	3 000•

ANEXO II

•ANEXO II

1. No *Land* da Renânia do Norte-Vestefália as zonas de protecção e de vigilância nos seguintes distritos:
 - Paderborn,
 - Söst,
 - Gütersloh,
 - Lippe.
 2. No *Land* de Meclemburgo-Pomerânia Ocidental as zonas de protecção e de vigilância nos seguintes distritos:
Todos os distritos com excepção de Nordwestmecklenburg e Ludwigslust.
 3. No *Land* da Baixa Saxónia as zonas de protecção e de vigilância nos seguintes distritos:
 - Lüchow-Dannenberg,
 - Ülzen.
-

REGULAMENTO (CE) Nº 547/97 DA COMISSÃO
de 25 de Março de 1997
que altera as restituições à exportação no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercados no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2222/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Considerando que as restituições à exportação no sector da carne de bovino foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 379/97 da Comissão ⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 379/97 aos dados de que a

Comissão tem conhecimento implica a alteração das restituições à exportação, em relação aos produtos constantes do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação referidas no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 805/68, fixadas no anexo I do Regulamento (CE) nº 379/97, são, em relação aos produtos constantes do anexo do presente regulamento, alteradas em conformidade com os montantes que dele constam.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Março de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Março de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 296 de 21. 11. 1996, p. 50.

⁽³⁾ JO nº L 60 de 1. 3. 1997, p. 35.

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 25 de Março de 1997, que altera as restituições à exportação no sector da carne de bovino

<i>(Em ECU/100 kg)</i>			<i>(Em ECU/100 kg)</i>		
Código dos produtos	Destino	Montante das restituições (?)	Código dos produtos	Destino	Montante das restituições (?)
		— Peso vivo —			— Peso líquido —
0102 10 10 9120	01	68,50	0201 20 20 9120	02	95,00
0102 10 10 9130	02	45,50		03	66,00
	03	31,50		04	33,00
	04	15,50	0201 20 30 9110 (1)	02	93,50
0102 10 30 9120	01	68,50		03	64,50
0102 10 30 9130	02	45,50		04	31,50
	03	31,50	0201 20 30 9120	02	69,00
	04	15,50		03	48,50
0102 10 90 9120	01	68,50		04	24,00
0102 90 41 9100	02	60,50	0201 20 50 9110 (1)	02	163,50
0102 90 51 9000	02	45,50		03	109,00
	03	31,50		04	54,00
	04	15,50	0201 20 50 9120	02	120,50
0102 90 59 9000	02	45,50		03	83,50
	03	31,50		04	41,50
	04	15,50	0201 20 50 9130 (1)	02	93,50
0102 90 61 9000	02	45,50		03	64,50
	03	31,50		04	31,50
	04	15,50	0201 20 50 9140	02	69,00
0102 90 69 9000	02	45,50		03	48,50
	03	31,50		04	24,00
	04	15,50	0201 20 90 9700	02	69,00
0102 90 71 9000	02	60,50		03	48,50
	03	40,00		04	24,00
	04	20,00	0201 30 00 9050	05 (4)	100,00
0102 90 79 9000	02	60,50		07 (4a)	100,00
	03	40,00	0201 30 00 9100 (2)	02	228,00
	04	20,00		03	156,50
				04	78,00
				06	200,50
			0201 30 00 9150 (6)	08	121,00
0201 10 00 9110 (1)	02	93,50		09	111,00
	03	64,50		03	93,50
	04	31,50		04	47,00
0201 10 00 9120	02	69,00	0201 30 00 9190 (6)	06	108,50
	03	48,50		02	95,50
	04	24,00		03	63,00
0201 10 00 9130 (1)	02	129,00		04	31,50
	03	86,50		06	77,00
	04	43,50			
0201 10 00 9140	02	95,00			
	03	66,00			
	04	33,00			
0201 20 20 9110 (1)	02	129,00			
	03	86,50			
	04	43,50			

<i>(Em ECU/100 kg)</i>			<i>(Em ECU/100 kg)</i>					
Código dos produtos	Destino	Montante das restituições (?)	Código dos produtos	Destino	Montante das restituições (?)			
		— Peso líquido —			— Peso líquido —			
0202 10 00 9100	02	69,00	1602 50 10 9120	02	110,00 (8)			
	03	48,50		03	88,50 (8)			
	04	24,00		04	88,50 (8)			
0202 10 00 9900	02	95,00	1602 50 10 9140	02	97,50 (8)			
	03	66,00		03	78,00 (8)			
	04	33,00		04	78,00 (8)			
0202 20 10 9000	02	95,00	1602 50 10 9160	02	78,00 (8)			
	03	66,00		03	63,00 (8)			
	04	33,00		04	63,00 (8)			
0202 20 30 9000	02	69,00	1602 50 10 9170	02	52,00 (8)			
	03	48,50		03	41,50 (8)			
	04	24,00		04	41,50 (8)			
0202 20 50 9100	02	120,50	1602 50 10 9190	02	52,00			
	03	83,50		03	41,50			
	04	41,50		04	41,50			
0202 20 50 9900	02	69,00	1602 50 10 9240	02	—			
	03	48,50		03	—			
	04	24,00		04	—			
0202 20 90 9100	02	69,00	1602 50 10 9260	02	—			
	03	48,50		03	—			
	04	24,00		04	—			
0202 30 90 9100	05 (4)	100,00	1602 50 10 9280	02	—			
	07 (4a)	100,00		03	—			
				04	—			
0202 30 90 9400 (6)	08	121,00	1602 50 31 9125	01	108,00 (5)			
	09	111,00		1602 50 31 9135	01	63,00 (8)		
	03	93,50			1602 50 31 9195	01	31,00	
	04	47,00				1602 50 31 9325	01	96,50 (5)
	06	108,50					1602 50 31 9335	01
		1602 50 31 9395	01					31,00
0202 30 90 9500 (6)	02		95,50	1602 50 39 9125				01
	03		63,00		1602 50 39 9135			01
	04		31,50			1602 50 39 9195		01
	06		77,00				1602 50 39 9325	01
0206 10 95 9000	02	95,50	1602 50 39 9335	01				56,50 (8)
	03	63,00		1602 50 39 9395	01			31,00
	04	31,50			1602 50 39 9425	01		71,00 (5)
	06	77,00				1602 50 39 9435	01	41,50 (8)
0206 29 91 9000	02	95,50	1602 50 39 9495				01	31,00
	03	63,00		1602 50 39 9505			01	31,00
	04	31,50			1602 50 39 9525		01	71,00 (5)
	06	77,00				1602 50 39 9535	01	41,50 (8)
0210 20 90 9100	02	80,00	1602 50 39 9595				01	31,00
	04	47,50						
0210 20 90 9300	02	99,00						
0210 20 90 9500 (3)	02	99,00						

<i>(Em ECU/100 kg)</i>			<i>(Em ECU/100 kg)</i>		
Código dos produtos	Destino	Montante das restituições (?)	Código dos produtos	Destino	Montante das restituições (?)
		— Peso líquido —			— Peso líquido —
1602 50 39 9615	01	31,00	1602 50 80 9495	01	31,00
1602 50 39 9625	01	14,00	1602 50 80 9505	01	31,00
1602 50 39 9705	01	—	1602 50 80 9515	01	14,00
1602 50 39 9805	01	—	1602 50 80 9535	01	41,50 (8)
1602 50 39 9905	01	—	1602 50 80 9595	01	31,00
1602 50 80 9135	01	63,00 (8)	1602 50 80 9615	01	31,00
1602 50 80 9195	01	31,00	1602 50 80 9625	01	14,00
1602 50 80 9335	01	56,50 (8)	1602 50 80 9705	01	—
1602 50 80 9395	01	31,00	1602 50 80 9805	01	—
1602 50 80 9435	01	41,50 (8)	1602 50 80 9905	01	—

(1) A admissão nesta subposição está dependente da apresentação do certificado que consta do anexo do Regulamento (CEE) nº 32/82 alterado.

(2) A admissão nesta subposição está dependente do respeito pelas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 1964/82 alterado.

(3) A restituição para a carne de bovino em salmoura é concedida sobre o peso líquido da carne, dedução feita do peso da salmoura.

(4) Efectuadas de acordo com o Regulamento (CEE) nº 2973/79 da Comissão (JO nº L 336 de 29.12.1979, p. 44), alterado.

(4a) Efectuadas de acordo com o Regulamento (CE) nº 2051/96 da Comissão (JO nº L 274 de 26. 10. 1996, p. 18), alterado.

(5) JO nº L 221 de 19. 8. 1984, p. 28.

(6) O teor de carne de bovino magra com exclusão da gordura e determinado de acordo com o processo de análise que consta do anexo do Regulamento (CEE) nº 2429/86 da Comissão (JO nº L 210 de 1. 8. 1986, p. 39).

(7) Por força do nº 10 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 805/68 alterado, não será concedida nenhuma restituição na exportação dos produtos importados de países terceiros e reexportados para países terceiros.

(8) A concessão de uma restituição está sujeita ao fabrico no âmbito do regime previsto pelo artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 565/80 do Conselho alterado.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 548/97 DA COMISSÃO**de 25 de Março de 1997****que prevê que não seja dado seguimento aos pedidos de certificados de exportação para os produtos do sector da carne de bovino**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2222/96⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1445/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino e que revoga o Regulamento (CEE) nº 2377/80⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 266/97⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que o volume dos pedidos de fixação antecipada das restituições é superior ao escoamento normalmente verificado; que, em consequência, foi decidido não

dar seguimento aos pedidos de certificados de exportação no sector da carne de bovino apresentados em 20 de Março de 1997,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em conformidade com o nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CE) nº 1445/95, não será dado seguimento aos pedidos de certificados de exportação com fixação antecipada das restituições para os produtos do sector da carne de bovino apresentados durante o período de 20 a 25 de Março de 1997.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Março de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Março de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 296 de 21. 11. 1996, p. 50.

⁽³⁾ JO nº L 143 de 27. 6. 1995, p. 35.

⁽⁴⁾ JO nº L 45 de 15. 2. 1997, p. 1.

**REGULAMENTO (CE) Nº 549/97 DA COMISSÃO
de 25 de Março de 1997**

**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço
de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2375/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Março de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Março de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 25 de Março de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação
0702 00 15	204	65,2
	212	102,8
	624	129,8
	999	99,3
0707 00 15	052	161,8
	999	161,8
0709 10 10	220	197,5
	999	197,5
0709 90 73	052	81,7
	204	64,9
	999	73,3
0805 10 01, 0805 10 05, 0805 10 09	052	49,2
	204	44,5
	212	52,8
	220	29,3
	400	38,2
	448	25,2
	600	42,2
	624	51,3
	999	41,6
0805 30 20	052	115,0
	600	81,3
	999	98,2
0808 10 51, 0808 10 53, 0808 10 59	060	60,2
	388	100,4
	400	99,9
	404	99,0
	508	86,7
	512	71,3
	524	69,1
	528	68,3
	999	81,9
	0808 20 31	052
388		63,5
400		82,0
512		63,4
528		68,0
999		79,9

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 68/96 da Comissão (JO nº L 14 de 19. 1. 1996, p. 6).
O código «999» representa «outras origens».

DIRECTIVA 97/9/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 3 de Março de 1997

relativa aos sistemas de indemnização dos investidores

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 57º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Instituto Monetário Europeu ⁽³⁾,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189ºB do Tratado ⁽⁴⁾, tendo em conta o projecto comum aprovado em 18 de Dezembro de 1996 pelo Comité de conciliação,

- (1) Considerando que, em 10 de Maio de 1993, o Conselho adoptou a Directiva 93/22/CEE relativa aos serviços de investimento no domínio dos valores mobiliários ⁽⁵⁾; que a referida directiva constitui um instrumento essencial para a realização do mercado interno no sector das empresas de investimento;
- (2) Considerando que a Directiva 93/22/CEE estabelece regras prudenciais que as empresas de investimento devem cumprir em todas as circunstâncias, incluindo regras cujo objectivo é proteger tanto quanto possível os direitos dos investidores relativamente aos fundos ou instrumentos que lhes pertençam;
- (3) Considerando, contudo, que nenhum sistema de supervisão pode garantir uma protecção completa, nomeadamente quando são cometidos actos fraudulentos;
- (4) Considerando que a protecção dos investidores e a manutenção da confiança no sistema financeiro constituem aspectos importantes para a realização e o bom funcionamento do mercado interno neste domínio e que, para esse efeito, é, pois, essencial que cada Estado-membro disponha de um sistema de indemnização dos investidores que assegure um nível mínimo harmonizado de protecção, pelo menos para os pequenos investidores, no caso de uma empresa de investimento deixar de honrar os compromissos assumidos para com os seus clientes investidores;

⁽¹⁾ JO nº C 321 de 27. 11. 1993, p. 15 e JO nº C 382 de 31. 12. 1994, p. 27.

⁽²⁾ JO nº C 127 de 7. 5. 1994, p. 1.

⁽³⁾ Parecer emitido em 28 de Julho de 1995.

⁽⁴⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 19 de Abril de 1994 (JO nº C 128 de 9. 5. 1994, p. 85), posição comum do Conselho de 23 de Outubro de 1995 (JO nº C 320 de 30. 11. 1995, p. 9) e decisão do Parlamento Europeu de 12 de Março de 1996 (JO nº C 96 de 1. 4. 1996, p. 28). Decisão do Conselho de 17 de Fevereiro de 1997 e decisão do Parlamento Europeu de 19 de Fevereiro de 1997 (JO nº C 85 de 17. 3. 1997).

⁽⁵⁾ JO nº L 141 de 11. 6. 1993, p. 27.

- (5) Considerando que os pequenos investidores poderão, pois, adquirir serviços de investimento junto de sucursais de empresas de investimento comunitárias, ou com base numa prestação de serviços transfronteiras, com um grau de confiança idêntico ao que teriam se se dirigissem a uma empresa nacional, sabendo que beneficiaram de um nível mínimo harmonizado de protecção no caso de a empresa de investimento deixar de honrar os compromissos assumidos para com os seus clientes investidores;
- (6) Considerando que, na ausência dessa harmonização mínima e por razões de protecção do investidor, os Estados-membros de acolhimento podem considerar justificada a imposição da participação no sistema de indemnização do Estado de acolhimento às empresas de investimento de outros Estados-membros que, operando através de uma sucursal ou da livre prestação de serviços, não pertençam a qualquer sistema de indemnização dos investidores no seu Estado-membro de origem ou pertençam a um sistema cujo grau de protecção não seja considerado equivalente; que tal exigência pode prejudicar o funcionamento do mercado interno;
- (7) Considerando que, apesar de a maioria dos Estados-membros dispor actualmente de mecanismos de indemnização dos investidores, o respectivo âmbito de aplicação não abrange, de forma geral, todas as empresas de investimento titulares da autorização única prevista na Directiva 93/22/CEE;
- (8) Considerando, por conseguinte, que deve ser exigido que todos os Estados-membros possuam um sistema ou sistemas de indemnização dos investidores, de que sejam membros todas as empresas de investimento acima referidas; que esses sistemas devem abranger os fundos ou instrumentos detidos por empresas de investimento no âmbito das operações de investimento dos investidores e que, no caso de uma empresa de investimento deixar de honrar os compromissos assumidos para com os seus clientes investidores, não podem ser-lhes restituídos; que isto em nada prejudica as regras e procedimentos aplicáveis em cada Estado-membro às decisões a tomar em caso de insolvabilidade ou de liquidação de uma empresa de investimento;
- (9) Considerando que a definição de empresa de investimento abrange as instituições de crédito autorizadas a prestar serviços de investimento; que deve igualmente ser exigido que essas instituições de crédito

participem num sistema de indemnização dos investidores no referente às suas operações de investimento; que não é, contudo, necessário prever que tais instituições de crédito pertençam a dois sistemas distintos, no caso de um único sistema satisfazer os requisitos da presente directiva e da Directiva 94/19/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 1994, relativa aos sistemas de garantia de depósitos⁽¹⁾; que, contudo, no caso de empresas de investimento que sejam instituições de crédito, pode em certos casos ser difícil distinguir os depósitos abrangidos pela Directiva 94/19/CE dos fundos detidos no âmbito de operações de investimento; que deve ser dada aos Estados-membros a possibilidade de determinarem eles próprios a directiva aplicável a tais créditos;

- (10) Considerando que a Directiva 94/19/CE autoriza que os Estados-membros dispensem uma instituição de crédito da obrigação de pertencer a um sistema de garantia de depósitos se ela pertencer a um sistema que proteja a própria instituição de crédito e, nomeadamente, garanta a sua solvabilidade; que, se uma instituição de crédito que pertence a um sistema dessa natureza for igualmente uma empresa de investimento, os Estados-membros devem ser também autorizados, em certas condições, a dispensá-la da obrigação de pertencer a um sistema de indemnização dos investidores;
- (11) Considerando que um nível mínimo harmonizado de indemnização de 20 000 ecus por investidor deve ser suficiente para proteger os interesses dos pequenos investidores no caso de uma empresa de investimento deixar de honrar os compromissos assumidos para com os seus clientes investidores; que parece, pois, razoável fixar o nível mínimo harmonizado em 20 000 ecus; que, tal como na Directiva 94/19/CE, poderão ser necessárias disposições transitórias limitadas para permitir aos sistemas de indemnização conformarem-se com o referido valor, o mesmo se aplicando aos Estados-membros que, no momento da adopção da presente directiva, não dispunham de um tal sistema;
- (12) Considerando que o mesmo montante foi adoptado na Directiva 94/19/CE;
- (13) Considerando que, para incentivar os investidores a tomarem o devido cuidado na escolha de uma empresa de investimento, é razoável permitir que os Estados-membros exijam que os investidores suportem parte dos prejuízos sofridos; que, contudo, os investidores devem ser garantidos em pelo menos 90 % dos seus prejuízos se o montante da indemnização a pagar não atingir o mínimo comunitário;
- (14) Considerando que os sistemas de alguns Estados-membros oferecem níveis de cobertura mais elevados do que o nível mínimo harmonizado de protecção da presente directiva; que, contudo, não parece oportuno exigir que tais sistemas sejam alterados neste aspecto;
- (15) Considerando que a manutenção na Comunidade de sistemas que oferecem um nível de cobertura superior ao mínimo harmonizado pode conduzir a que, no mesmo território, existam disparidades nas indemnizações e condições de concorrência desiguais entre as empresas de investimento nacionais e as sucursais de empresas de outros Estados-membros; que, para obviar a estas desvantagens, as sucursais devem ser autorizadas a aderir ao sistema do país de acolhimento, de modo a poderem oferecer aos seus investidores a mesma cobertura que a oferecida pelo sistema do país onde se encontram estabelecidas; que é conveniente que, no seu relatório sobre a aplicação da presente directiva, a Comissão indique em que medida as sucursais utilizaram esta opção e as dificuldades com que elas ou os sistemas de indemnização dos investidores poderão ter deparado na execução destas disposições; que não se exclui que o próprio sistema do Estado-membro de origem possa oferecer essa cobertura complementar, sujeita às condições que esse sistema tenha estabelecido;
- (16) Considerando que o mercado pode ser perturbado por sucursais de determinadas empresas de investimento estabelecidas num Estado-membro que não o de origem oferecerem uma cobertura mais elevada do que a oferecida pelas empresas de investimento autorizadas no Estado-membro de acolhimento; que não é conveniente que o nível ou o âmbito da cobertura oferecida pelos sistemas de indemnização se transformem num instrumento de concorrência; que, por conseguinte, pelo menos numa primeira fase, é necessário dispor que o nível e o âmbito da cobertura oferecida pelo sistema de um Estado-membro de origem aos investidores junto de sucursais situadas noutra Estado-membro não devem exceder o nível e o âmbito máximos oferecidos pelo sistema correspondente do Estado-membro de acolhimento; que, as eventuais perturbações do mercado devem ser analisadas, numa data próxima, com base na experiência adquirida e à luz da evolução do sector financeiro;
- (17) Considerando que um Estado-membro deve ter a possibilidade de excluir do benefício da cobertura oferecida pelos sistemas de indemnização dos investidores determinadas categorias de investimento ou de investidores, especificamente enunciados, se considerar que os mesmos não necessitam de protecção especial;
- (18) Considerando que diversos Estados-membros possuem sistemas de indemnização dos investidores que estão sob a responsabilidade de organizações profissionais; que existem, noutros Estados-membros,

⁽¹⁾ JO. nº L 135 de 31. 5. 1994, p. 5.

sistemas instituídos e regulamentados por lei; que esta diversidade de situação apenas coloca problemas em matéria de adesão obrigatória de exclusão do sistema; que, por conseguinte, é necessário prever disposições que limitem os poderes dos sistemas neste domínio;

- (19) Considerando que o investidor deve ser indemnizado sem atrasos excessivos uma vez provada a validade do seu crédito; que o próprio sistema de indemnização deve poder fixar um prazo razoável para a reclamação dos créditos; que, contudo, o facto de esse prazo ter expirado não pode ser invocado contra um investidor que, por razões válidas, não tenha podido reclamar o seu crédito no prazo fixado;
- (20) Considerando que a informação dos investidores sobre as regras de indemnização constitui um elemento essencial da sua protecção; que o artigo 12º da Directiva 93/22/CEE obriga as empresas de investimento a informar os investidores, antes de iniciarem com estes uma relação de negócios sobre a aplicação eventual de um sistema de indemnização e que é, por conseguinte, conveniente que a presente directiva estabeleça regras de informação desses investidores potenciais sobre o sistema de indemnização que cobre as suas operações de investimento;
- (21) Considerando, contudo, que a utilização não regulamentada, para fins publicitários, de referências ao montante e ao âmbito do sistema de indemnização pode prejudicar a estabilidade do sistema financeiro ou a confiança dos investidores; que os Estados-membros devem, por conseguinte, adoptar regras no sentido de restringir tais referências;
- (22) Considerando que a presente directiva exige, em princípio, que todas as empresas de investimento adiram a um sistema de indemnização dos investidores; que as directivas que regulamentam a admissão das empresas de investimento cuja sede social se situe em países terceiros, nomeadamente a Directiva 93/22/CEE, permitem aos Estados-membros decidir se as sucursais dessas empresas de investimento podem exercer a sua actividade no seu território, e em que condições; que essas sucursais não beneficiam da liberdade de prestação de serviços ao abrigo do segundo parágrafo do artigo 59º do Tratado, nem da liberdade de estabelecimento num Estado-membro que não aquele em que se encontram estabelecidas; que, por conseguinte, um Estado-membro que admita essas sucursais deve decidir como aplicar às mesmas os princípios contidos na presente directiva de um modo compatível com o artigo 5º da Directiva 93/22/CEE e com a necessidade de proteger os investidores e manter a integridade do sistema financeiro; que é fundamental que os investidores que recorrem a essas sucursais tenham pleno conhecimento das disposições que lhes são aplicáveis em matéria de indemnização;

- (23) Considerando que, no contexto da presente directiva, não é indispensável harmonizar os métodos de financiamento dos sistemas de indemnização dos investidores dado que, por um lado, o custo do financiamento desses sistemas deve, em princípio, ser suportado pelas próprias empresas de investimento e, por outro, as capacidades de financiamento desses sistemas devem ser proporcionais às obrigações que sobre eles recaem; que, todavia, tal não deve pôr em perigo a estabilidade do sector financeiro do Estado-membro em questão;
- (24) Considerando que a presente directiva não pode ter como efeito tornar os Estados-membros ou as suas autoridades competentes responsáveis perante os investidores, a partir do momento em que tenham assegurado a instauração ou o reconhecimento oficial de um ou mais sistemas que garantam a indemnização ou a protecção dos investidores nas condições estabelecidas na presente directiva;
- (25) Considerando, por último, que, com vista à realização do mercado interno ao nível das empresas de investimento, é necessária uma harmonização mínima dos mecanismos de indemnização dos investidores, pois tal permite criar relações de maior confiança entre os investidores e essas empresas, especialmente as empresas originárias de outros Estados-membros, bem como evitar as dificuldades que possam decorrer da aplicação, pelos Estados-membros de acolhimento, de regras nacionais de protecção dos investidores, não coordenadas ao nível comunitário; que uma directiva comunitária vinculativa é o único instrumento adequado para atingir o objectivo previsto, tendo em conta a ausência generalizada de mecanismos de indemnização dos investidores com um âmbito de aplicação correspondente ao da Directiva 93/22/CEE; que a presente directiva se limita a estabelecer a harmonização mínima necessária; que ela permite aos Estados-membros impor uma protecção mais ampla ou mais elevada, se o desejarem, e lhes confere a margem de liberdade necessária no que diz respeito à organização e financiamento dos sistemas de indemnização dos investidores,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

1. «Empresa de investimento», uma empresa de investimento na acepção do nº 2 do artigo 1º da Directiva 93/22/CEE:

— autorizada nos termos do artigo 3º da Directiva 93/22/CEE, ou

- autorizada como instituição de crédito nos termos da Directiva 77/780/CEE⁽¹⁾ e da Directiva 89/646/CEE⁽²⁾, cuja autorização abrange um ou mais dos serviços de investimento enumerados na secção A do anexo da Directiva 93/22/CEE.
2. «Operações de investimento», qualquer serviço de investimento na acepção do artigo 1º da Directiva 93/22/CEE e o serviço referido no nº 1 da secção C do anexo da mesma directiva.
 3. «Instrumentos», os instrumentos enumerados na secção B do anexo da Directiva 93/22/CEE.
 4. «Investidor», qualquer pessoa que confiou fundos ou instrumentos a uma empresa de investimento no âmbito de operações de investimento.
 5. «Sucursal», um local de actividade que constitui uma parte desprovida de personalidade jurídica de uma empresa de investimento e que presta serviços de investimento para os quais a empresa de investimento obteve uma autorização; vários locais de actividade instalados num mesmo Estado-membro por uma empresa de investimento com sede social noutra Estado-membro serão considerados uma única sucursal.
 6. «Operação colectiva de investimento», uma operação de investimento efectuada por conta de duas ou mais pessoas, ou sobre a qual duas ou mais pessoas têm direitos que podem ser exercidos pela assinatura de uma ou mais de entre elas.
 7. «Autoridades competentes», as autoridades definidas no artigo 22º da Directiva 93/22/CEE; essas autoridades podem, eventualmente, ser as definidas no artigo 1º da Directiva 92/30/CEE do Conselho, de 6 de Abril de 1992, relativa à fiscalização das instituições de crédito numa base consolidada⁽³⁾.

Artigo 2º

1. Cada Estado-membro tomará todas as medidas para que sejam instituídos e oficialmente reconhecidos no seu

(1) Primeira Directiva (77/780/CEE) do Conselho, de 12 de Dezembro de 1977, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à actividade dos estabelecimentos de crédito e ao seu exercício (JO nº L 322 de 17. 12. 1977, p. 30). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/646/CEE (JO nº L 386 de 30. 12. 1989, p. 1).

(2) Segunda Directiva (89/646/CEE) do Conselho, de 15 de Dezembro de 1989, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício e que altera a Directiva 77/780/CEE (JO nº L 386 de 30. 12. 1989, p. 1). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/30/CEE (JO nº L 110 de 28. 4. 1992, p. 52).

(3) JO nº L 110 de 28. 4. 1992, p. 52.

território um ou mais sistemas de indemnização dos investidores. Salvo nas circunstâncias previstas no segundo parágrafo e no nº 3 do artigo 5º, nenhuma empresa de investimento autorizada nesse Estado-membro pode efectuar operações de investimento se não participar num desses sistemas.

Contudo, os Estados-membros poderão dispensar uma instituição de crédito à qual se aplique a presente directiva da obrigação de pertencer a um sistema de indemnização dos investidores se ela já estiver dispensada, por força do nº 1 do artigo 3º da Directiva 94/19/CE, da obrigação de participar num sistema de garantia de depósitos, desde que a protecção e a informação dos depositantes sejam igualmente dadas nas mesmas condições aos investidores e que estes últimos beneficiem assim de uma protecção pelo menos equivalente à oferecida por um sistema de indemnização dos investidores.

Os Estados-membros que utilizem esta faculdade notificarão a Comissão desse facto; os Estados-membros devem comunicar, nomeadamente, as características desses sistemas de protecção e as instituições de crédito por eles cobertas nos termos da presente directiva, bem como quaisquer posteriores alterações às informações comunicadas. A Comissão informará disso o Conselho.

2. O sistema assegurará a cobertura dos investidores, nos termos do artigo 4º, quando:

— as autoridades competentes tiverem verificado que, na sua opinião, a empresa de investimento em causa não parece ter, nesse momento, por razões directamente relacionadas com a sua situação financeira, possibilidade de cumprir as obrigações resultantes dos créditos dos investidores nem perspectivas de proximamente vir a poder fazê-lo, ou

— uma autoridade judicial tiver proferido uma decisão, por razões directamente relacionados com a situação financeira da empresa de investimento, que tenha por consequência suspender o exercício dos direitos dos investidores a reclamarem os seus créditos sobre essa empresa,

consoante o que tiver ocorrido em primeiro lugar.

Deve ser assegurada uma cobertura em relação a créditos resultantes da incapacidade de uma empresa de investimento:

— reembolsar os investidores dos fundos que lhes sejam devidos ou que lhes pertençam e que sejam detidos por sua conta no âmbito de operações de investimento, ou

— restituir aos investidores instrumentos que a estes pertençam e que sejam detidos, administrados ou geridos por sua conta no âmbito de operações de investimento,

de acordo com as condições legais e contratuais aplicáveis.

3. Quaisquer créditos do tipo dos referidos no nº 2 sobre uma instituição de crédito que, num dado Estado-membro, estejam sujeitos tanto à presente directiva como à Directiva 94/19/CE, serão imputados por esse Estado-membro a um sistema abrangido por uma destas directivas, consoante o que esse Estado-membro considerar mais adequado. Um crédito não pode ser objecto de uma dupla indemnização ao abrigo das duas directivas.

4. O montante do crédito de um investidor será calculado do acordo com as condições legais e contratuais, nomeadamente as relativas à compensação e à reconvenção, aplicáveis para a avaliação, à data da verificação ou da decisão referidas no nº 2, do montante dos fundos ou do valor, determinado sempre que possível em função do valor de mercado, dos instrumentos pertencentes ao investidor que a empresa de investimento não tem possibilidade de reembolsar ou de restituir.

Artigo 3º

Os créditos decorrentes de operações em relação às quais tenha sido proferida uma condenação penal por branqueamento de capitais na acepção do artigo 1º da Directiva 91/308/CEE do Conselho, de 10 de Junho de 1991, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais⁽¹⁾, ficam excluídos de qualquer indemnização ao abrigo do sistema de indemnização dos investidores.

Artigo 4º

1. Os Estados-membros garantirão que o sistema estipule uma cobertura não inferior a 20 000 ecus por investidor no que respeita aos créditos referidos no nº 2 do artigo 2º.

Até 31 de Dezembro de 1999, os Estados-membros onde, no momento da adopção da presente directiva, a cobertura seja inferior a 20 000 ecus, podem manter esse nível de cobertura inferior, sem que ele possa ser inferior a 15 000 ecus. Esta possibilidade é igualmente facultada aos Estados-membros que beneficiem das disposições transitórias do nº 1, segundo parágrafo do artigo 7º da Directiva 94/19/CE.

2. Os Estados-membros podem estabelecer que determinados investidores sejam excluídos da cobertura do sistema ou que lhes seja atribuído um nível de cobertura inferior. A lista dessas exclusões consta do anexo I.

3. O presente artigo não obsta à manutenção ou à adopção de disposições que ofereçam aos investidores uma cobertura mais elevada ou mais ampla.

4. Os Estados-membros podem limitar a cobertura prevista no nº 1 ou a referida no nº 3 a uma determinada percentagem do montante do crédito do investidor. Contudo, a percentagem coberta deve ser igual ou superior a 90 % do montante do crédito, enquanto o

montante a pagar ao abrigo do sistema não atingir 20 000 ecus.

Artigo 5º

1. Se uma empresa de investimento obrigada, nos termos do nº 1 do artigo 2º, a participar num sistema não cumprir as obrigações que lhe incumbem como membro desse sistema, as autoridades competentes que tiverem emitido a respectiva autorização serão notificadas e, em colaboração com o sistema de indemnização, tomarão todas as medidas necessárias, incluindo a imposição de sanções, por forma a assegurar que a empresa de investimento cumpra as suas obrigações.

2. Se essas medidas forem insuficientes para assegurar o cumprimento das obrigações por parte da empresa de investimento, o sistema pode, sempre que a legislação nacional permita a exclusão de um membro e com o consentimento expresso das autoridades competentes, notificar a empresa de investimento, com uma antecedência mínima de doze meses, da sua intenção de a excluir do sistema. A cobertura prevista no nº 2, segundo parágrafo, do artigo 2º continuará a ser assegurada em relação às operações de investimento efectuadas durante esse período. Se, no termo do período de pré-aviso, a empresa de investimento não tiver cumprido as suas obrigações, o sistema de indemnização pode proceder à sua exclusão, sempre com o consentimento expresso das autoridades competentes.

3. Sempre que a legislação nacional o permita e com o consentimento expresso das autoridades competentes que tiverem emitido a respectiva autorização, uma empresa de investimento excluída de um sistema de indemnização dos investidores pode continuar a prestar serviços de investimento se, antes da sua exclusão, tiver estabelecido mecanismos de indemnização alternativos que assegurem aos investidores uma cobertura pelo menos equivalente à oferecida pelos sistemas reconhecidos oficialmente e que tenham características equivalentes às desse sistema.

4. Se uma empresa de investimento notificada da intenção de exclusão nos termos do nº 2 não conseguir estabelecer mecanismos alternativos que satisfaçam as condições previstas no nº 3, as autoridades competentes que tiverem emitido a respectiva autorização revogá-la-ão imediatamente.

Artigo 6º

A cobertura prevista no nº 2, segundo parágrafo, do artigo 2º continuará a ser assegurada, após a revogação da autorização como empresa de investimento, em relação às operações de investimento efectuadas até ao momento da revogação.

Artigo 7º

1. Os sistemas de indemnização dos investidores introduzidos e oficialmente reconhecidos num Estado-membro, nos termos do nº 1 do artigo 2º assegurarão igualmente a cobertura dos investidores das sucursais estabelecidas por empresas de investimento noutros Estados-membros.

(1) JO nº L 166 de 28. 6. 1991, p. 77.

Até 31 de Dezembro de 1999, o nível e o âmbito, incluindo a percentagem, da cobertura fornecida não podem exceder o nível e o âmbito máximos da cobertura oferecida pelo sistema de indemnização correspondente no território do Estado-membro de acolhimento. Antes dessa data, a Comissão elaborará um relatório com base na experiência adquirida na aplicação do disposto no presente parágrafo e no nº 1 do artigo 4º da Directiva 94/19/CE acima referida e ponderará a necessidade de manter este regime em vigor. Se necessário, a Comissão apresentará uma proposta de directiva ao Parlamento Europeu e ao Conselho destinada a prorrogar a sua vigência.

Sempre que o nível ou o âmbito, incluindo a percentagem, da cobertura oferecida pelo sistema de indemnização dos investidores do Estado-membro de acolhimento exceder o nível ou o âmbito da cobertura fornecida no Estado-membro em que a empresa de investimento está autorizada, o Estado-membro de acolhimento deve assegurar que exista, no seu território, um sistema oficialmente reconhecido a que a sucursal possa aderir voluntariamente a fim de complementar a cobertura de que os seus investidores já beneficiam devido ao facto de ser membro do sistema do Estado-membro de origem.

O sistema a que a sucursal venha a aderir deve cobrir a categoria de instituições a que pertence ou aquela que melhor lhe corresponda no Estado-membro de acolhimento.

Os Estados-membros devem assegurar que todos os sistemas de indemnização dos investidores prevejam condições objectivas e genericamente aplicáveis para a adesão dessas sucursais. A admissão será subordinada ao cumprimento das obrigações inerentes à qualidade de membro, incluindo, em especial o pagamento de quaisquer contribuições ou outros encargos. Para efeitos de aplicação deste número, os Estados-membros reger-se-ão pelos princípios orientadores que constam do anexo II.

2. Se uma sucursal que tiver beneficiado da adesão voluntária prevista no nº 1 não cumprir as obrigações que lhe incumbem enquanto membro de um sistema de indemnização dos investidores, as autoridades competentes que tiverem emitido a respectiva autorização serão notificadas e, em colaboração com o sistema de indemnização, tomarão todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento das referidas obrigações.

Se essas medidas não forem suficientes para assegurar que a sucursal cumpra as referidas obrigações, o sistema de indemnização pode excluir a sucursal, findo um período de pré-aviso adequado não inferior a doze meses e com o consentimento das autoridades competentes que tiverem emitido a respectiva autorização. As operações de investimento efectuadas antes da data de exclusão continuarão a estar cobertas após essa data pelo sistema de indemnização ao qual a sucursal aderiu voluntariamente. Os investidores serão informados da retirada da cobertura complementar e da data em que essa retirada produz efeitos.

Artigo 8º

1. A cobertura referida nos nºs 1, 3 e 4 do artigo 4º será aplicável ao crédito do investidor sobre a mesma empresa de investimento nos termos da presente directiva, independentemente do número de contas, da divisa e da localização na Comunidade.

No entanto, os Estados-membros podem prever que os fundos em divisas que não sejam as dos Estados-membros ou o ecu sejam excluídos da cobertura ou sejam objecto de uma cobertura menor. Esta faculdade não se aplica nos instrumentos.

2. A parte imputável a cada investidor numa operação colectiva de investimento será tomada em consideração no cálculo da cobertura prevista nos nºs 1, 3 e 4 do artigo 4º.

Na ausência de disposições específicas, os créditos serão repartidos em partes iguais entre os investidores.

Os Estados-membros podem dispor que os créditos relacionados com uma operação colectiva de investimento sobre a qual duas ou mais pessoas tenham direitos na qualidade de sócios de uma sociedade ou membros de uma associação, ou de qualquer agrupamento de natureza similar, destituídos de personalidade jurídica, possam ser agregados e tratados como se decorressem de um investimento efectuado por um único investidor, para efeitos do cálculo dos limites previstos nos nºs 1, 3 e 4 do artigo 4º.

3. Sempre que o investidor não for o titular do direito aos fundos ou títulos detidos, receberá a indemnização o titular do direito, desde que este titular tenha sido indentificado ou seja indentificável antes da data da verificação ou decisão referidas no nº 2 do artigo 2º.

Se o direito tiver vários titulares, a parte imputável a cada um deles, nos termos das disposições que regulam a gestão dos fundos ou dos títulos, será tomada em consideração para efeitos do cálculo dos limites previstos nos nºs 1, 3 e 4 do artigo 4º.

A presente disposição não é aplicável aos organismos de investimento colectivo.

Artigo 9º

1. O sistema de indemnização tomará as medidas adequadas para informar os investidores da verificação ou da decisão referidas no nº 2 do artigo 2º, e, no caso de ser devida uma indemnização, para os indemnizar o mais rapidamente possível. O sistema de indemnização pode fixar um prazo durante o qual os investidores devem apresentar os respectivos pedidos. Esse prazo não pode ser inferior a cinco meses a contar da data da verificação ou da decisão acima referidas ou da data na qual essa verificação ou decisão é tornada pública.

Contudo, o termo desse prazo não pode ser invocado pelo sistema para recusar o benefício da cobertura a um investidor que não tenha podido fazer valer atempadamente o seu direito a uma indemnização.

2. O sistema deve estar em condições de pagar os créditos aos investidores logo que possível e o mais tardar três meses após terem sido estabelecidos a admissibilidade e o montante dos créditos.

Em circunstâncias absolutamente excepcionais e em casos particulares, o sistema de indemnização pode solicitar às autoridades competentes uma prorrogação do prazo. A prorrogação não pode exceder três meses.

3. Sem prejuízo do prazo estabelecido no n.º 2, quando um investidor ou qualquer outra pessoa que seja titular de direitos ligados a uma operação de investimento ou parte interessada nessa operação tiver sido pronunciada por um delito decorrente ou relacionado com o branqueamento de capitais, tal como definido no artigo 1.º da Directiva 91/308/CEE, o sistema de indemnização pode suspender todos os pagamentos na pendência da sentença do tribunal.

Artigo 10.º

1. Os Estados-membros assegurarão que as empresas de investimento tomem as medidas adequadas para fornecer aos seus investidores actuais e potenciais as informações necessárias que lhes permitam identificar o sistema de indemnização dos investidores de que a empresa de investimento e as suas sucursais são membros na Comunidade ou qualquer outro mecanismo alternativo previsto no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 2.º ou no n.º 3 do artigo 5.º Os investidores serão informados das disposições do sistema de indemnização dos investidores ou de qualquer mecanismo alternativo aplicável, incluindo o montante e o âmbito da cobertura prestada pelo sistema de indemnização, bem como sobre as regras eventualmente estabelecidas pelos Estados-membros, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º Estas informações serão divulgadas de uma forma facilmente compreensível.

A pedido do interessado, também serão prestadas informações sobre as condições de indemnização e sobre as formalidades que devem ser cumpridas para obter a indemnização.

2. As informações referidas no n.º 1 serão redigidas, de acordo com o previsto na legislação nacional, na ou nas línguas oficiais do Estado-membro onde a sucursal se encontra estabelecida.

3. Os Estados-membros estabelecerão regras limitativas da utilização, para fins publicitários, das informações referidas no n.º 1, por forma a evitar que essa utilização prejudique a estabilidade do sistema financeiro ou a confiança dos investidores. Os Estados-membros podem, nomeada-

mente, restringir essa publicidade a uma referência factual ao sistema a que pertence a empresa de investimento.

Artigo 11.º

1. Os Estados-membros verificarão se as sucursais estabelecidas por empresas de investimento cuja sede social se situe fora da Comunidade asseguram uma cobertura equivalente à estabelecida na presente directiva. Se tal não se verificar, os Estados-membros podem dispor, sem prejuízo do artigo 5.º da Directiva 93/22/CEE, que as sucursais estabelecidas por empresas de investimento cuja sede social se situe fora da Comunidade devem aderir a um sistema de indemnização dos investidores existente no seu território.

2. Os investidores actuais e potenciais das estabelecidas por empresas de investimento cuja sede social se situe fora da Comunidade receberão dessas empresas todas as informações pertinentes relativas às disposições em matéria de indemnização aplicáveis aos seus investimentos.

3. As informações referidas no n.º 2 devem ser divulgadas na ou nas línguas oficiais do Estado-membro onde a sucursal está estabelecida, de acordo com a legislação nacional, e ser redigidas de forma clara e compreensível.

Artigo 12.º

Sem prejuízo de quaisquer outros direitos decorrentes da legislação nacional, os sistemas que efectuem pagamentos a título de indemnização dos investidores ficarão sub-rogados na titularidade dos direitos dos investidores nos processos de liquidação, em montante igual ao dos pagamentos que tenham efectuado.

Artigo 13.º

Os Estados-membros assegurarão que o direito a indemnização dos investidores possa ser objecto de recurso do investidor contra o sistema de indemnização.

Artigo 14.º

O mais tardar em 31 de Dezembro de 1999, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente directiva, acompanhado, se necessário, de propostas de revisão.

Artigo 15.º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 26 de Setembro de 1998. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptem nas matérias reguladas pela presente directiva.

Artigo 16º

O artigo 12º da Directiva 93/22/CEE é revogado com efeitos a partir da data referida no nº 1 do artigo 15º

Artigo 17º

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 18º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 3 de Março de 1997.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

J. M. GIL-ROBLES

Pelo Conselho

O Presidente

M. DE BOER

ANEXO I

LISTA DAS EXCLUSÕES REFERIDAS NO Nº 2 DO ARTIGO 4º

1. Investidores profissionais e institucionais, nomeadamente:
 - empresas de investimento, na acepção do nº 2 do artigo 1º da Directiva 93/22/CEE,
 - instituições de crédito, na acepção do primeiro travessão do artigo 1º da Directiva 77/780/CEE,
 - instituições financeiras, na acepção do ponto 6 do artigo 1º da Directiva 89/646/CEE,
 - empresas de seguros,
 - organismos de investimento colectivo,
 - fundos de pensões ou de reforma.Outros investidores profissionais e institucionais.
2. Instituições supranacionais, Estado e administrações centrais.
3. Administrações provinciais, regionais, locais e municipais.
4. Administradores, dirigentes e sócios responsáveis a título pessoal, titulares de pelo menos 5 % do capital da empresa de investimento, pessoas incumbidas da revisão legal das contas da empresa de investimento e investidores com estatuto semelhante noutras empresas do mesmo grupo.
5. Familiares próximos e terceiros que actuem por conta dos investidores referidos no ponto 4.
6. Outras empresas do mesmo grupo.
7. Investidores responsáveis por certos factos, ou que deles tenham tirado benefício, relacionados com a empresa de investimento e que estejam na origem das suas dificuldades financeiras ou tenham contribuído para o agravamento da sua situação financeira.
8. Empresas que, pelas suas dimensões, não estejam autorizadas a elaborar balanços sintéticos nos termos do artigo 11º da Quarta Directiva 78/660/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978, baseada no nº 3, alínea g), do artigo 54º do Tratado, relativa às contas anuais de certas formas de sociedades⁽¹⁾.

⁽¹⁾ JO nº L 222 de 14. 8. 1978, p. 11. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/8/CE (JO nº L 82 de 25. 3. 1994, p. 33).

ANEXO II

PRINCÍPIOS ORIENTADORES

(referidos no nº 1, quinto parágrafo, do artigo 7º)

Sempre que uma sucursal solicitar a adesão a um sistema no Estado-membro de acolhimento para efeitos de cobertura complementar, o sistema do Estado-membro de acolhimento estabelecerá bilateralmente com o sistema do Estado-membro de origem as regras e procedimentos adequados para o pagamento de indemnizações aos investidores da referida sucursal. Serão aplicáveis, quer na elaboração desses procedimentos, quer na fixação dos requisitos da qualidade de membro que essa sucursal deverá satisfazer (tal como referidos no nº 1 do artigo 7º), os seguintes princípios:

- a) O sistema do Estado-membro de acolhimento conservará todos os direitos para impor as suas regras objectivas e genericamente aplicáveis às empresas de investimento participantes; poderá exigir a prestação de informações pertinentes e terá o direito de verificar essas informações junto das autoridades competentes do Estado-membro de origem;
 - b) O sistema do Estado-membro de acolhimento satisfará todos os pedidos de indemnização complementar após ter sido informado pelas autoridades competentes do Estado-membro de origem da verificação ou da decisão referidas no nº 2 do artigo 2º. O sistema do Estado-membro de acolhimento conservará todos os direitos para verificar o direito do investidor à indemnização, de acordo com as suas próprias normas e procedimentos, antes de pagar a indemnização complementar;
 - c) Os sistemas dos Estados-membros de origem e de acolhimento devem prestar mutuamente toda a colaboração por forma a assegurar que os investidores recebam as indemnizações prontamente e nos montantes devidos. Nomeadamente, devem chegar a acordo quanto à forma como a existência de um débito do investidor, que possa dar origem a uma compensação no âmbito de qualquer um dos sistemas, afectará a indemnização paga ao investidor por cada sistema;
 - d) O sistema do Estado-membro de acolhimento terá o direito de reclamar das sucursais o pagamento de uma quota-parte dos encargos emergentes da cobertura complementar, numa base adequada que tenha em conta a garantia financiada pelo sistema do Estado-membro de origem. Para facilitar a operação de determinação do montante devido, o sistema do Estado-membro de acolhimento terá o direito de partir do princípio de que a sua responsabilidade se limitará, em qualquer circunstância, ao excedente da cobertura por si oferecida em relação à cobertura oferecida pelo sistema do Estado-membro de origem, independentemente de o Estado-membro de origem efectivamente pagar ou não qualquer indemnização relativamente aos créditos dos investidores no território do Estado-membro de acolhimento.
-

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 18 de Março de 1997

que altera a Decisão 94/446/CE da Comissão, de 14 de Junho de 1994, que estabelece as condições para a importação de países terceiros de ossos e produtos à base de ossos, chifres e produtos à base de chifres e unhas e cascos e produtos à base de cascos, com exclusão das respectivas farinhas, para transformação e não destinados ao consumo humano ou animal

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(97/197/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/118/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no capítulo I do anexo A da Directiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Directiva 90/425/CEE⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/90/CE⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, alínea c), do seu artigo 10º,

Considerando que a data de produção de efeitos da Decisão 94/446/CE da Comissão⁽³⁾ foi diferida pela Decisão 96/106/CE da Comissão⁽⁴⁾ pelo facto de a sua aplicação vir a dificultar a importação dos produtos em questão; que, à luz da actual importação destes produtos, devem ser alteradas as referidas disposições;

Considerando que o objectivo das alterações é o de estabelecer normas específicas de importação dos produtos pré-transformados que serão sujeitos a transformação final e excluídos da utilização na alimentação humana e animal na Comunidade;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Decisão 94/446/CE é alterada do seguinte modo:

a) Após o artigo 1º é inserido o seguinte artigo:

«Artigo 1.ºA

Os Estados-membros só permitirão a importação de países terceiros de ossos e produtos à base de osso, com exclusão de farinha de osso, chifres e produtos à base de chifre, com exclusão da farinha de chifre, e unhas e cascos e produtos à base de cascos, com exclusão da farinha de casco, para transformação mas não destinados a utilização directa na alimentação humana ou animal, se:

- os documentos comerciais que acompanham a remessa contiverem as informações estabelecidas no anexo C, e
- a remessa for acompanhada da declaração do importador estabelecida em conformidade com o anexo D, que deve estar pelo menos numa língua oficial do Estado-membro no qual a remessa entre pela primeira vez na Comunidade e pelo menos numa língua oficial do Estado-membro de destino;

⁽¹⁾ JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 49.

⁽²⁾ JO nº L 13 de 16. 1. 1997, p. 24.

⁽³⁾ JO nº L 183 de 19. 7. 1994, p. 46.

⁽⁴⁾ JO nº L 24 de 31. 1. 1996, p. 34.

b) No anexo B, acima da linha da assinatura do veterinário oficial do posto de inspecção fronteiriço, é inserida a seguinte linha:

«Número de ordem constante do certificado previsto no anexo B da Decisão 93/13/CEE: ...»;

c) Após o Anexo B são aditados os Anexos A e B da presente decisão.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Março de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO A

«ANEXO C

País de origem:

Nome do estabelecimento de produção:

Natureza do produto:

- ossos secos (1)
- produtos à base de ossos secos (1)
- chifres secos (1)
- produtos à base de chifres secos (1)
- unhas e cascos secos (1)
- produtos à base de cascos secos (1)

a) Derivados de animais saudáveis abatidos num matadouro (1)

ou

b) Secos durante 42 dias a uma temperatura média de, pelo menos, 20 °C (1)

ou

c) Aquecidos durante uma hora a, pelos menos, 80 °C no centro antes da secagem (1)

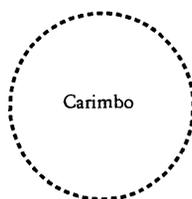
ou

d) Reduzidos a cinzas a uma temperatura de, pelo menos, 800 °C (1)

ou

e) Submetidos a um processo de acidificação, com manutenção do pH no centro a menos de 6 durante, pelo menos, uma hora antes da secagem (1)

e não destinados, em qualquer estágio, a qualquer utilização na alimentação humana ou animal.



Carimbo da autoridade competente responsável pela vigilância do estabelecimento de produção aprovado.

(1) Riscar o que não interessa.

ANEXO B

«ANEXO D

Declaração do importador de ossos e produtos à base de osso, chifres e produtos à base de chifre e unhas e cascos e produtos à base de cascos, secos, com exclusão das respectivas farinhas, para efeitos de importação destes produtos para a Comunidade

DECLARAÇÃO

O abaixo-assinado declara que os seguintes produtos:

- ossos ou produtos à base de osso, secos (com exclusão de farinha de osso)⁽¹⁾
- chifres e produtos à base de chifre, secos (com exclusão da farinha de chifre)⁽¹⁾
- unhas e cascos e produtos à base de cascos, secos (com exclusão da farinha de cascos)⁽¹⁾

se destinam a ser importados por mim para a Comunidade, que estes produtos não se destinarão, em qualquer estágio, a qualquer utilização na alimentação humana ou animal e serão encaminhados directamente para o seguinte estabelecimento de transformação:

Nome:

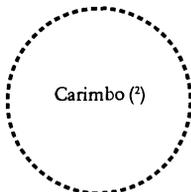
Endereço:

O importador:

Nome:

Endereço:

Feito em em
(local) (data)



Assinatura

Número de ordem constante do certificado previsto no anexo B da Decisão 93/13/CEE:

Carimbo oficial do posto de inspecção fronteiriço de entrada na CE

.....
(assinatura do veterinário oficial do posto de inspecção fronteiriço)⁽²⁾

.....
(nome em letras maiúsculas)

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

⁽²⁾ O carimbo e a assinatura devem ter uma cor diferente da dos caracteres impressos.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 25 de Março de 1997

que estabelece as condições de sanidade animal e a certificação veterinária para a importação de proteínas animais transformadas a partir de certos países terceiros que utilizam sistemas alternativos de tratamento térmico e que altera a Decisão 94/344/CE

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(97/198/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/118/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no capítulo I do anexo A da Directiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Directiva 90/425/CEE⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/90/CE⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, alínea c), e o nº 3, alínea a), do seu artigo 10º,

Considerando que o capítulo 6 do anexo I da Directiva 92/118/CEE estabelece as condições para a importação de proteínas animais transformadas;

Considerando que a Decisão 94/278/CE da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/344/CE⁽⁴⁾, estabelece uma lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam a importação de proteínas animais transformadas que não se destinam ao consumo humano;

Considerando que a Decisão 94/344/CE da Comissão⁽⁵⁾ estabelece as exigências relativas à importação de proteínas animais transformadas e de produtos que contenham essas proteínas, destinados ao consumo animal;

Considerando que a entrada em vigor dessa decisão foi adiada através da Decisão 96/106/CE da Comissão⁽⁶⁾, dado que a sua aplicação conduziria a problemas no que respeita à importação de proteínas animais transformadas que tenham produzidas através de sistemas alternativos de tratamento térmico;

Considerando que, na sequência de resultados científicos relativos à inactivação do agente da BSE e do tremor epizootico dos ovinos, a Decisão 96/449/CE da Comissão⁽⁷⁾ estabeleceu regras para a aprovação de sistemas alternativos de tratamento térmico para a transformação

de resíduos de mamíferos na Comunidade; que essas regras devem ser aplicadas às proteínas de mamíferos transformadas importadas de países terceiros;

Considerando que é adequado autorizar as importações de proteínas animais transformadas derivadas de matérias de alto risco produzidas através de sistemas alternativos de tratamento térmico;

Considerando que a Decisão 96/449/CE requer nomeadamente que as proteínas animais derivadas de resíduos provenientes de mamíferos sejam sujeitas a um tratamento térmico através do qual seja atingida uma temperatura mínima de 133 °C em toda a massa durante um mínimo de 20 minutos, a uma pressão de 3 bares, com, antes da transformação, uma dimensão das partículas não superior a 5 cm; que é, pois, adequado restringir a importação de proteínas animais transformadas às que contenham apenas proteínas animais derivadas de resíduos de não-mamíferos;

Considerando que a Decisão 94/344/CE deve ser alterada nesse sentido;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. Os Estados-membros autorizarão a importação, a partir dos países terceiros referidos no anexo A, de proteínas animais transformadas e de produtos que contenham essas proteínas, destinados ao consumo animal, desde que sejam acompanhados de um certificado sanitário estabelecido em conformidade com o anexo B.

O primeiro parágrafo não é aplicável a:

- alimentos para animais de companhia em recipientes hermeticamente selados que contenham proteínas animais transformadas e
- proteínas de não mamíferos transformadas derivadas de matérias de baixo risco e produtos que contenham essas proteínas.

⁽¹⁾ JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 49.

⁽²⁾ JO nº L 13 de 16. 1. 1997, p. 24.

⁽³⁾ JO nº L 120 de 11. 5. 1994, p. 44.

⁽⁴⁾ JO nº L 133 de 4. 6. 1996, p. 28.

⁽⁵⁾ JO nº L 154 de 21. 6. 1994, p. 54.

⁽⁶⁾ JO nº L 24 de 31. 1. 1996, p. 34.

⁽⁷⁾ JO nº L 184 de 24. 7. 1996, p. 43.

2. O certificado sanitário referido no nº 1 deve ser constituído por uma única folha e ser preenchido pelo menos numa língua oficial do Estado-membro que efectua o controlo da importação.

Artigo 2º

1. As proteínas animais transformadas referidas no nº 1 do artigo 1º devem ter sido produzidas em conformidade com as seguintes exigências:

- a) — As matérias-primas foram aquecidas a, pelo menos, 133 °C em toda a massa durante um mínimo de 20 minutos, a uma pressão de 3 bares, com, antes da transformação, uma dimensão de partículas não superior a 5 centímetros, ou
- no caso de matérias-primas originárias de não mamíferos, foi utilizado um ou vários dos sistemas descritos no anexo da Decisão 92/562/CEE da Comissão⁽¹⁾, tendo o produto sido comprovadamente sujeito a uma amostragem diária durante um período de um mês, em conformidade com as normas microbiológicas definidas no anexo II, pontos 1 e 2 do capítulo III, da Directiva 90/667/CEE do Conselho⁽²⁾;
- b) Foram registados e conservados dados relativos aos pontos críticos de controlo, de forma a que o proprietário, o operador ou o seu representante e, caso necessário, a autoridade competente, possam controlar o funcionamento da instalação. Os dados a controlar e registar incluem a dimensão das partículas, a temperatura crítica e, quando necessário, o tempo absoluto, o perfil de pressão, a taxa de alimentação em matéria-prima e a taxa de reciclagem das gorduras.

2. Para cumprirem as exigências previstas no nº 1, as proteínas animais transformadas referidas no nº 1 do artigo 1º devem ter sido produzidas numa instalação aprovada pela autoridade competente de um Estado-membro ou de um dos países terceiros referidos no anexo A.

Artigo 3º

1. Os países terceiros que utilizem o certificado referido no anexo B informarão a Comissão:

- a) Dos poderes legais do serviço veterinário para inspecionar e aprovar as instalações que produzem proteínas animais transformadas;

- b) Dos procedimentos de aprovação seguidos;
- c) Da lista das instalações aprovadas.

2. A Comissão realizará inspecções nos países terceiros constantes no anexo A para verificação do cumprimento do disposto na presente decisão.

Artigo 4º

A Decisão 94/344/CE é alterada do seguinte modo:

- a) No nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 1º, os termos «derivadas de matérias de alto risco» são suprimidos, sendo aditados, a seguir a «países terceiros», os termos «não constantes do anexo A da Decisão 97/198/CE da Comissão»;
- b) Ao nº 1, segundo parágrafo, do artigo 1º, são aditados, a seguir a «alto risco», os termos «nem aos produtos referidos no primeiro parágrafo do nº 2»;
- c) No nº 2 do artigo 1º, os termos «proteínas animais» são substituídos por «proteínas de não mamíferos»;
- d) No título do anexo A, os termos «derivadas de matérias de alto risco» são suprimidos, sendo aditados, a seguir a «Comunidade Europeia», os termos «a partir de determinados países terceiros não constantes do anexo A da Decisão 97/198/CE da Comissão»;
- e) No anexo A, os termos «derivadas de matérias de alto risco» da alínea a) da parte IV são suprimidos;
- f) O certificado sanitário do anexo B é substituído pelo do anexo C da presente decisão.

Artigo 5º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Abril de 1997.

Artigo 6º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 25 de Março de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 359 de 9. 12. 1992, p. 23.

⁽²⁾ JO nº L 363 de 27. 12. 1990, p. 51.

ANEXO A

Todos os países terceiros constantes da parte II A do anexo da Decisão 94/278/CE da Comissão.

ANEXO B

CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo a proteínas animais transformadas destinadas ao consumo animal e a produtos, incluindo as misturas que contenham essas proteínas, com excepção de alimentos para animais de companhia em recipientes hermeticamente selados, destinados a expedição para a Comunidade Europeia a partir dos países terceiros referidos no anexo A da Decisão 97/198/CE da Comissão

Nota ao importador:

O presente certificado só é válido para fins veterinários e o original deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.

País de destino:

Número de referência do certificado sanitário:

País exportador:

Ministério responsável:

Departamento de certificação:

I. Identificação das proteínas ou do produto

Natureza das proteínas ou do produto:

Proteínas ou o produto obtidos de matérias-primas das seguintes espécies:

.....

Tipo de embalagem:

Número de embalagens⁽¹⁾:

Peso líquido:

II. Origem das proteínas ou do produto

Endereço e número de registo veterinário do estabelecimento aprovado:

.....

.....

III. Destino das proteínas ou do produto

As proteínas ou o produto são expedidos:

de:

(local de carregamento)

para:

(país e local de destino)

pelos seguintes meios de transporte:

Número do selo⁽¹⁾:

Nome e endereço do expedidor:

.....

Nome e endereço do destinatário:

.....

⁽¹⁾ Facultativo.

IV. Atestado

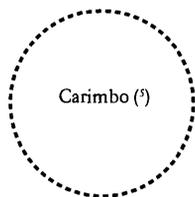
O abaixo assinado, veterinário oficial, atesta que:

- a) As proteínas ou o produto acima descritos contém exclusiva ou parcialmente proteínas animais transformadas não destinadas ao consumo humano, transformadas numa instalação registada e aprovada em conformidade com a Directiva 90/667/CEE do Conselho e com o artigo 2º da Decisão 97/198/CE da Comissão
- e foram aquecidos:
- a, no mínimo, 133 °C em toda a massa durante um mínimo de 20 minutos, a uma pressão de 3 bares, com, antes da transformação, uma dimensão de partículas não superior a 5 centímetros ⁽¹⁾, ou
 - no caso de proteínas de não mamíferos, em conformidade com o sistema definido no capítulo ... da Decisão 92/562/CEE da Comissão ⁽¹⁾, e que os resultados da amostragem aleatória estão em conformidade com as seguintes exigências ⁽²⁾:
 - *Clostridium perfringens*: ausência em 1 g ⁽³⁾,
 - *Salmonella*: ausência em 25 g, n = 5, c = 0, m = 0, M = 0 ⁽⁴⁾,
 - *Enterobacteriaceae*: n = 5, c = 2, m = 10, M = 3 × 10² em 1 g ⁽⁴⁾;
- b) Uma amostra aleatória do produto final foi examinada pela autoridade competente imediatamente antes da expedição, tendo sido considerada em conformidade com as seguintes exigências ⁽²⁾:
Salmonella: ausência em 25g, n = 5, c = 0, m = 0, M = 0;
- c) As proteínas ou o produto anteriormente descritos foram fabricados:
- com proteínas de ruminantes ⁽¹⁾,
 - sem proteínas de ruminantes ⁽¹⁾;
- d) O produto final:
- foi embalado em materiais de embalagem novos ou
 - no caso de ser expedido o granel, os contentores ou quaisquer outros meios de transporte foram cuidadosamente limpos e desinfectados, antes da utilização, com um desinfectante aprovado pela autoridade competente ⁽¹⁾;
- e) O produto final foi armazenado apenas em armazéns fechados;
- f) O produto final foi submetido a todas as precauções necessárias para evitar a recontaminação com agentes patogénicos após o tratamento pelo calor.

Feito em em

(local)

(data)

Carimbo ⁽¹⁾.....
(assinatura do veterinário oficial) ⁽¹⁾.....
(nome em maiúsculas, qualificações e funções)

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

⁽²⁾ Em que

n = número de unidades que constituem a amostra;

m = valor limite para o número de bactérias; o resultado considera-se satisfatório se o número de bactérias em todas as unidades de amostra não exceder m;

M = valor máximo de bactérias; o resultado considera-se insatisfatório se o número de bactérias numa ou mais unidades de amostra for igual ou superior a M;

c = número de unidades de amostra cuja contagem de bactérias se pode situar entre m e M, sendo a amostra ainda considerada aceitável se a contagem de bactérias das outras unidades de amostra for igual ou inferior a m.

⁽³⁾ Amostra colhida após tratamento.

⁽⁴⁾ Amostra colhida durante a armazenagem na instalação de transformação.

⁽⁵⁾ O carimbo e a assinatura devem ter uma cor diferente da dos caracteres impressos.

ANEXO C

«CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo a proteínas de não mamíferos transformadas derivadas de matérias de baixo risco destinadas ao consumo animal e a produtos, incluindo as misturas, com excepção de alimentos para animais de companhia, destinados a expedição para a Comunidade Europeia a partir de países terceiros

Nota ao importador:

O presente certificado só é válido para fins veterinários e o original deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.

País de destino:

Número de referência do certificado sanitário:

País exportador:

Ministério responsável:

Departamento de certificação:

I. Identificação das proteínas ou do produto

As proteínas ou o produto foram produzidos a partir de matérias-primas das seguintes espécies:

.....

Tipo de embalagem:

Número de embalagens (¹):

Peso líquido:

II. Origem das proteínas ou do produto

Endereço e número de registo veterinário do estabelecimento aprovado ou registado:

.....

.....

.....

III. Destino das proteínas ou do produto

As proteínas ou o produto são expedidos:

de:

(local de carregamento)

para:

(país e local de destino)

pelos seguintes meios de transporte:

Número do selo (²):

Nome e endereço do expedidor:

.....

Nome e endereço do destinatário:

.....

(¹) A indicar apenas se o produto não for a granel.

(²) Facultativo.

IV. Atestado

1. O abaixo assinado, veterinário oficial, atesta que as proteínas ou o produto acima descritos contêm exclusivamente proteínas de não mamíferos derivadas de matérias de baixo risco, e:
 - a) A sua produção incluiu um tratamento em toda a massa, por forma a garantir o cumprimento das exigências referidas na alínea b);
 - b) Foram examinados, através da análise de amostras aleatórias em cada lote transformado colhidas durante a armazenagem na instalação de transformação, satisfazendo as seguintes exigências (¹):
 - *Salmonella*: ausência em 25 g, n = 5, c = 0, m = 0, M = 0,
 - *Enterobacteriaceae*: n = 5, c = 2, m = 10, M = 3×10^2 em 1 g;
 - c) Não foi produzido a partir de:
 - não mamíferos mantidos para fins de produção agrícola que tenham morrido mas não tenham sido abatidos, incluindo os nados-mortos e fetos, sem prejuízo dos casos de abate de emergência por razões de bem-estar animal ou dos de animais de exploração mortos em trânsito,
 - não mamíferos abatidos no âmbito de medidas de controlo de doenças, na exploração ou em qualquer outro local designado pela autoridade competente,
 - resíduos de não mamíferos, incluindo sangue originário de animais que tenham apresentado, durante a inspecção veterinária efectuada aquando do abate, sinais clínicos de doenças transmissíveis ao homem ou a outros animais,
 - as partes de não mamíferos abatidos normalmente que não tenham sido apresentadas para inspecção *post mortem*, com excepção das penas, do sangue e de produtos similares,
 - carne de não mamíferos, incluindo caça, e alimentos de origem animal deteriorados,
 - não mamíferos e carne de não mamíferos, incluindo caça, que, aquando das inspecções previstas pela legislação comunitária, não tenham satisfeito as exigências veterinárias de importação para a Comunidade,
 - resíduos de não mamíferos que contenham resíduos de substâncias perigosas para a saúde humana ou animal e carne de não mamíferos ou produtos originários de não mamíferos que a presença desses resíduos tenha tornado inadequados para o consumo humano.
2. O abaixo assinado, veterinário oficial, atesta que:
 - a) Uma amostra aleatória do produto final foi examinada pela autoridade competente imediatamente antes da expedição, tendo sido considerada em conformidade com as seguintes exigências (¹):

Salmonella: ausência em 25 g, n = 5, c = 0, m = 0, M = 0;
 - b) O produto final:
 - foi embalado em materiais de embalagem novos ou
 - no caso de ser expedido a granel, os contentores ou quaisquer outros meios de transporte foram cuidadosamente limpos e desinfectados, antes da utilização, com um desinfectante aprovado pela autoridade competente;
 - c) O produto final foi armazenado apenas em armazéns fechados;
 - d) O produto final foi submetido a todas as precauções necessárias para evitar a recontaminação com agentes patogénicos após o tratamento pelo calor.

(¹) Em que

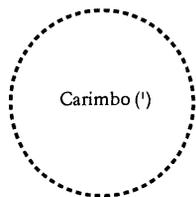
n = número de unidades que constituem a amostra;

m = valor-limite para o número de bactérias; o resultado considera-se satisfatório se o número de bactérias em todas as unidades de amostra não exceder m;

M = valor máximo de bactérias; o resultado considera-se insatisfatório se o número de bactérias numa ou mais unidades de amostra for igual ou superior a M;

c = número de unidades de amostra cuja contagem de bactérias se pode situar entre m e M, sendo a amostra ainda considerada aceitável se a contagem de bactérias das outras unidades de amostra for igual ou inferior a m.

Feito em em
(local) (data)



.....
(assinatura do veterinário oficial) (!)

.....
(nome em maiúsculas, qualificações e funções)

(!) O carimbo e a assinatura devem ter uma cor diferente da dos caracteres impressos.»

DECISÃO DA COMISSÃO

de 25 de Março de 1997

que estabelece as condições de sanidade animal e a certificação veterinária para a importação de alimentos para animais de companhia em recipientes hermeticamente selados a partir de certos países terceiros que utilizam sistemas alternativos de tratamento pelo calor e que altera a Decisão 94/309/CE

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(97/199/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/118/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no capítulo I do anexo A da Directiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Directiva 90/425/CEE⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/90/CE⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, alínea c), e o nº 3, alínea a), do seu artigo 10º,

Considerando que o capítulo 4 do anexo I da Directiva 92/118/CEE estabelece as condições para a importação de alimentos para animais de companhia que contenham matérias de baixo risco na aceção da Directiva 90/667/CEE do Conselho⁽³⁾, alterada pela Directiva 92/118/CEE;

Considerando que a Decisão 94/278/CE da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/344/CE⁽⁵⁾, estabeleceu uma lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam a importação de alimentos para animais de companhia;

Considerando que a Decisão 94/309/CE da Comissão⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/106/CE⁽⁷⁾, estabeleceu as condições para a importação de certos alimentos e produtos comestíveis não curtidos destinados a animais de companhia;

Considerando que a data de entrada em vigor da Decisão 94/309/CE foi adiada pela última vez pela Decisão 96/106/CE por a sua aplicação poder implicar dificuldades no que diz respeito à importação de alimentos para animais de companhia em recipientes hermeticamente selados que possam conter proteínas animais transfor-

madas derivadas de matérias de alto risco produzidas através de sistemas alternativos de tratamento pelo calor;

Considerando que é adequado autorizar as importações de certos alimentos para animais de companhia em recipientes hermeticamente selados que possam conter proteínas animais transformadas derivadas de matérias de alto risco produzidas através de sistemas alternativos de tratamento térmico;

Considerando que a Decisão 96/449/CE da Comissão⁽⁸⁾ requer nomeadamente que as proteínas animais derivadas de resíduos provenientes de mamíferos sejam sujeitas a um tratamento térmico através do qual seja atingida uma temperatura mínima de 133 °C em toda a massa durante um mínimo de 20 minutos, a uma pressão de 3 bares, com, antes da transformação, uma dimensão das partículas não superior a 5 cm; que é, pois, adequado restringir a importação dos alimentos para animais de companhia aos que contenham apenas proteínas animais derivadas de resíduos de não-mamíferos;

Considerando que a Decisão 94/309/CE deve ser alterada nesse sentido;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. Os Estados-membros autorizarão a importação, a partir dos países terceiros indicados no anexo A, de alimentos para animais de companhia podendo conter proteínas animais transformadas derivadas de matérias de alto risco não destinadas ao consumo humano, em recipientes hermeticamente selados, desde que sejam acompanhados de um certificado sanitário estabelecido em conformidade com o anexo B.

2. O certificado sanitário referido no nº 1 deve ser constituído por uma única folha e ser preenchido pelo menos numa língua oficial do Estado-membro que efectua o controlo da importação.

(1) JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 49.

(2) JO nº L 13 de 16. 1. 1997, p. 24.

(3) JO nº L 363 de 27. 12. 1990, p. 51.

(4) JO nº L 120 de 11. 5. 1994, p. 44.

(5) JO nº L 133 de 4. 6. 1996, p. 28.

(6) JO nº L 137 de 1. 6. 1994, p. 62.

(7) JO nº L 24 de 31. 1. 1996, p. 34.

(8) JO nº L 184 de 18. 7. 1996, p. 43.

Artigo 2º

1. As proteínas animais transformadas derivadas de matérias de alto risco e incluídas em produtos referidos no nº 1 do artigo 1º devem ter sido produzidas em conformidade com as seguintes normas:

a) — As proteínas devem ser aquecidas a, pelo menos, 133 °C em toda a massa durante um mínimo de 20 minutos a uma pressão de 3 bar, com partículas de dimensões não superiores a 5 centímetros antes da transformação, ou

— se as proteínas não são provenientes de mamíferos, deve ter sido utilizado um sistema ou uma combinação de sistemas descritos no anexo da Decisão 92/562/CEE da Comissão ⁽¹⁾ e deve ser demonstrado que o produto é amostrado diariamente durante um período de um mês em conformidade com as normas microbiológicas estabelecidas no anexo II, pontos 1 e 2 do capítulo III, da Directiva 90/667/CEE do Conselho ⁽²⁾;

b) Os dados referentes aos pontos críticos de controlo devem ser registados e mantidos de modo a que o proprietário, o operador ou seu representante e, se for caso disso, a autoridade competente, possam controlar o funcionamento das instalações. Os parâmetros a registar e a controlar devem incluir as dimensões das partículas, a temperatura crítica e, se for caso disso, o tempo de processamento, o perfil de pressão, o caudal de alimentação em matéria-prima e a taxa de reciclagem das gorduras.

2. As proteínas animais transformadas derivadas de matérias de alto risco e incluídas nos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º devem ter sido produzidas em instalações aprovadas pelas autoridades competentes de um Estado-membro ou de um país terceiro indicado na lista do anexo A, por satisfazerem as condições previstas no nº 1.

Artigo 3º

1. Os países terceiros que utilizem o certificado referido no anexo B informarão a Comissão:

a) Dos poderes legais do serviço veterinário para inspecionar e aprovar as instalações que produzem proteínas animais transformadas;

b) Dos procedimentos de aprovação seguidos;

c) Da lista das instalações aprovadas.

2. A Comissão efectuará inspecções nos países terceiros indicados no anexo A para verificar a aplicação das disposições da presente decisão.

Artigo 4º

A Decisão 94/309/CE é alterada do seguinte modo:

a) Ao nº 1 do artigo 1º, a seguir a «países terceiros», são aditados os termos «não indicados no anexo A da Decisão 97/199/CE da Comissão»;

b) Ao título do anexo A, a seguir a «Comunidade Europeia», são aditados os termos «a partir de países terceiros não indicados no anexo A da Decisão 97/199/CE da Comissão».

Artigo 5º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Abril de 1997.

Artigo 6º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 25 de Março de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO A

Todos os países terceiros constantes da parte X do anexo da Decisão 94/278/CE da Comissão.

⁽¹⁾ JO nº L 359 de 9. 12. 1992, p. 23.

⁽²⁾ JO nº L 363 de 27. 12. 1990, p. 51.

ANEXO B

CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo a alimentos para animais de companhia, em recipientes hermeticamente selados, destinados a expedição para a Comunidade Europeia a partir de países terceiros indicados no anexo A da Decisão 97/199/CE da Comissão

Nota ao importador:

O presente certificado só é válido para fins veterinários e o original deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.

País de destino:

Número de referência do certificado sanitário:

País de exportação:

Ministério responsável:

Departamento de certificação:

I. Identificação do alimento para animais de companhia

O alimento para animais de companhia foi produzido a partir de matérias-primas das seguintes espécies:

.....

Tipo de embalagem:

Número de peças ou de unidades de embalagem:

Peso líquido:

II. Origem do alimento para animais de companhia

Endereço e número de registo veterinário do estabelecimento aprovado ou registado:

.....

.....

.....

III. Destino do alimento para animais de companhia

O alimento para animais de companhia é expedido:

de:

(local de carregamento)

para:

(país e local de destino)

pelos seguintes meios de transporte:

Número do selo⁽¹⁾:

Nome e endereço do expedidor:

Nome e endereço do destinatário:

⁽¹⁾ Facultativo.

IV. Atestado

O abaixo assinado, veterinário oficial, atesta que o alimento para animais de companhia acima descrito:

- a) Foi submetido a um tratamento pelo calor a um valor Fc mínimo de 3,0, em recipientes hermeticamente selados;
- b) Foi analisado por amostragem aleatória de, pelo menos, cinco recipientes de cada lote transformado, por meio de métodos de diagnóstico laboratoriais, a fim de assegurar um tratamento adequado pelo calor de toda a remessa, conforme previsto na alínea a);
- c) Foi produzido com proteínas de ruminantes⁽¹⁾, não foi produzido com proteínas de ruminantes⁽¹⁾;
- d) Não foi produzido a partir de:

- animais mantidos para fins de produção agrícola que tenham morrido mas não tenham sido abatidos, incluindo os nado-mortos e fetos, sem prejuízo dos casos de abate de emergência por razões de bem-estar animal ou dos de animais de exploração mortos em trânsito,
- animais abatidos no âmbito de medidas de controlo da doença, na exploração ou em qualquer outro local designado pela autoridade competente,
- resíduos animais, incluindo sangue originário de animais que tenham apresentado, durante a inspeção veterinária efectuada aquando do abate, sinais clínicos de doenças transmissíveis ao homem ou a outros animais,
- partes de animais abatidos normalmente que não tenham sido apresentados para inspeção *post mortem*, com excepção de couros, peles, unhas e cascos, penas, lã, chifres, sangue e produtos similares,
- carne, carne de aves de capoeira, peixe, caça e alimentos de origem animal deteriorados,
- animais, carne fresca, carne de aves de capoeira, peixe, caça, produtos à base de carne e produtos lácteos que, aquando das inspeções previstas pela legislação comunitária, tenham demonstrado não satisfazer as exigências veterinárias para a sua importação para a Comunidade,
- resíduos animais com resíduos de substâncias que constituam um perigo para a saúde humana ou animal e leite, carne ou produtos de origem animal que a presença desses resíduos tenha tornado inadequados para o consumo humano,
- peixe ou vísceras de peixe considerados impróprios para consumo humano por apresentarem sinais clínicos de uma doença infecciosa,

excepto no caso de as proteínas animais em questão terem sido transformadas em instalações registadas e aprovadas em conformidade com a Directiva 90/667/CEE do Conselho e com o artigo 2º da Decisão 97/199/CE da Comissão e submetidas a aquecimento:

- a, pelo menos, 133 °C em toda a massa durante um mínimo de 20 minutos a uma pressão de 3 bar, com partículas de dimensões não superiores a 5 centímetros antes da transformação⁽¹⁾, ou
- no caso de proteínas de não-mamíferos, em conformidade com o sistema previsto no capítulo . . . da Decisão 92/562/CEE da Comissão⁽¹⁾.

estando os resultados da amostragem aleatória em conformidade com as seguintes exigências⁽²⁾:

- *Clostridium perfringens*: ausência em 1 g⁽³⁾,
- *Salmonella*: ausência em 25 g, n = 5, c = 0, m = 0, M = 0⁽⁴⁾,
- *Enterobacteriaceae*: n = 5, c = 2, m = 10, M = 3 × 10³ em 1 g⁽⁴⁾;

- e) Foi objecto de todas as precauções necessárias para evitar a recontaminação por agentes patogénicos após o tratamento.

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

⁽²⁾ Em que:

n = número de unidades que constituem a amostra;

m = valor-limite para o número de bactérias; o resultado considera-se satisfatório se o número de bactérias em todas as unidades de amostra não exceder m;

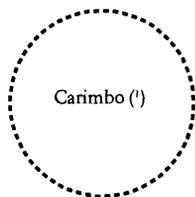
M = valor máximo de bactérias; o resultado considera-se insatisfatório se o número de bactérias numa ou mais unidades de amostra for igual ou superior a M;

c = número de unidades de amostra cuja contagem de bactérias se pode situar entre m e M, sendo a amostra ainda considerada aceitável se a contagem de bactérias das outras unidades de amostra for igual ou inferior a m.

⁽³⁾ Amostra colhida após tratamento.

⁽⁴⁾ Amostra colhida durante a armazenagem na instalação de transformação.

Feito em em
(local) (data)



.....
(assinatura do veterinário oficial) (!)

.....
(nome em maiúsculas, qualificações e funções)

(!) O carimbo e a assinatura devem ter uma cor diferente da dos caracteres impressos.